

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 28 de abril de 2016, a empresa Belgo Bekaert Ltda., doravante também denominada Belgo, Belgo Bekaert, BBA, indústria doméstica ou peticionária, protocolizou, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de dumping relativa às exportações para o Brasil de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, ou simplesmente cordoalhas de aço, usualmente classificadas no subitem 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a conclusão da investigação, o Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), consoante o disposto na Resolução CAMEX nº 45, de 5 de julho de 2017, aplicou o direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras originárias da República Popular da China, doravante também denominada China, tendo por vigência o prazo de cinco anos, sob a forma de alíquotas específicas fixadas nos montantes a seguir especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
República Popular da China	Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.	290,11
	Global Overseas Co., Ltd.	627,04
	Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd.	627,04
	Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.	627,04
	Demais exportadores	627,04

Fonte: Resolução CAMEX nº 45, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 7 de julho de 2017

2. DA PRESENTE PRIMEIRA REVISÃO - China (2022/2023)

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 6 de abril de 2022, foi publicada a Circular Secex nº 13, de 5 de abril de 2022, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cordoalhas de aço originárias da China, comumente classificadas no subitem 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, encerrar-se-ia no dia 07 de julho de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.2. Da petição

Em 7 de março de 2022, Belgo Bekaert Arames Ltda. protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cordoalhas de aço, originárias da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Em 16 de maio de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 146817/2022/ME (versão restrita) e nº 146736/2022/ME (versão confidencial), solicitou-se à empresa Belgo Bekaert o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras e as importadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dano., bem como as empresas produtoras/exportadoras que tiveram direito específico na investigação original e as empresas importadoras identificadas também por ocasião daquela investigação.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto dos direitos antidumping, nos termos do Parecer DECOM nº 17, de 2017, foi definido como cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, normalmente utilizadas em obras civis envolvendo protensão ou como elemento de sustentação, também denominadas Low Relaxation Strand e, quando utilizadas em concreto protendido, PC Strand e Presstressed Concrete Strand.

As cordoalhas de aço importadas da China normalmente têm diâmetro de 9,5, 12,7, 15,2 ou 15,7 mm e resistência de 1.890 kgf/mm², o que não significa que não haja importação de cordoalhas com dimensões e resistências distintas.

O aço é considerado de alto teor de carbono quando a concentração desse elemento supera 0,6% na composição da matéria.

Com relação à forma de apresentação do produto objeto dos direitos antidumping, este pode ser acondicionado em pallets, com uma proteção plástica, para proteção do material.

Na construção civil, as cordoalhas de baixa relaxação podem ser utilizadas em diversos campos da engenharia: construção industrializada de concreto (pré-fabricados); construção de edifícios; obras de arte; pontes estaiadas; barreiras verticais ou tirantes; sistemas de montagem de torres eólicas; obras ferroviárias (dormentes); e obras de pisos industriais.

A característica de baixa relaxação é obtida pelo processo de estabilização.

A relaxação é um parâmetro de desempenho mecânico que se refere à perda de protensão ao longo do tempo. Uma cordoalha de baixa relaxação apresentará esse efeito de perda de carga minimizado, conferindo, portanto, maior segurança à estrutura. A protensão, por sua vez, é uma técnica que consiste em introduzir em uma estrutura um estado de tensões capaz de melhorar sua resistência ou seu comportamento.

As cordoalhas são fabricadas pelo encordoamento de 3 ou 7 fios de aço trefilados e podem ser fabricadas mediante torção para a direita ou para a esquerda, a pedido do cliente. As cordoalhas de 7 fios são constituídas por 6 fios de mesmo diâmetro (pernas) e outro fio central (alma) de diâmetro distinto. Os seis fios são encordoados juntos, numa forma helicoidal, com passo uniforme em torno do fio central. Por sua vez, as cordoalhas de 3 fios são constituídas por 3 fios do mesmo diâmetro nominal, encordoados juntos, numa forma helicoidal, com passo uniforme.

As cordoalhas ainda podem ser engraxadas, plastificadas ou galvanizadas.

A cordoalha engraxada e plastificada recebe uma camada de graxa e revestimento de PEAD (polietileno de alta densidade) em toda sua extensão. A depender da utilização final do material, mediante especificação técnica do cliente, as cordoalhas podem ser galvanizadas, plastificadas ou não e/ou revestidas com cera, neste último caso, plastificadas.

Há ainda a possibilidade de utilização de EPOXI diretamente sobre a cordoalha nua ou galvanizada. Todos os revestimentos e proteções têm a finalidade de aumentar a resistência da cordoalha à corrosão. Observe-se que as cordoalhas podem ser plastificadas sem serem engraxadas, mas o contrário, porém, não ocorre. Também há a possibilidade de as cordoalhas serem entalhadas, também denominadas indentadas, ou lisas. A cordoalha entalhada apresenta maior aderência ao concreto, se comparada à cordoalha lisa.

As cordoalhas nuas são mais utilizadas em vigas pré-moldadas, pontes, viadutos, torres eólicas e estruturas de concreto. Por sua vez, as engraxadas em vigas, lajes protendidas, radier (fundação direta e rasa), torres eólicas e pisos industriais. Além disso, a utilização de cordoalhas de baixa relaxação em concreto protendido resulta em diversas vantagens em relação ao concreto armado.

Os principais benefícios são: redução e/ou eliminação das fissuras no elemento de concreto; menor quantidade de aço e concreto utilizado, contribuindo para a redução do custo de construção e leveza da peça de concreto; possibilidade de construção de vãos de maiores dimensões; e possibilidade de utilização industrializada (pré-moldagem), o que confere às obras velocidade e aumento de produtividade.

A tecnologia de produção de cordoalhas é difundida mundialmente, de forma que não há diferenças significativas entre o processo produtivo dos produtores sujeitos aos direitos antidumping e da peticionária.

A matéria-prima das cordoalhas é o fio-máquina de alto teor de carbono e o processo produtivo tem início com o processo de decapagem química ou mecânica (decalaminação), que visa à remoção da camada de óxido de ferro resultante do processo de laminação a quente e preparação da superfície do fio-máquina para as etapas seguintes. Em seguida, o produto é direcionado para a trefilação, etapa em que o diâmetro do fio-máquina é reduzido para um diâmetro pré-estabelecido, a depender do produto final, por meio de processo de deformação mecânica a frio.

Posteriormente, os fios são encordoados. Na sequência, tem-se a estabilização, que é um processo termomecânico que consiste na aplicação de uma deformação mecânica por meio do tensioamento da cordoalha simultaneamente ao aumento da temperatura. Este processo, realizado de acordo com procedimentos e parâmetros pré-estabelecidos e controlados, é o que assegura a característica de baixa relaxação da cordoalha.

Quando necessários, os revestimentos devem ser aplicados após a etapa de estabilização, à exceção da galvanização, que deve ser realizada após a trefilação do fio.

As cordoalhas em questão podem ser importadas diretamente pelo consumidor ou por distribuidores.

Há outros tipos de cordoalhas com aplicação em outros segmentos como o agropecuário, setor elétrico e aterramento, as quais, no entanto, não são de baixa relaxação.

Acerca das normas ou regulamentos técnicos, consta na petição que há diversas normas aplicáveis às cordoalhas de baixa relaxação, principalmente quando destinadas à aplicação em concreto protendido, porém tais regulamentos não são obrigatórios no Brasil. Muitas vezes, essas normas são indicadas por ocasião do fornecimento do produto. As principais normas internacionais citadas pela peticionária são: EN10138-3, ASTM A416, ASTM A910, ASTM 886/886M - 05, BS 5896, AS/NZS 4672/07, CSA STANDARD G279 e AS 1311/87. No Brasil, as cordoalhas estão sujeitas à norma ABNT NBR 7483 (Cordoalhas de aço para estruturas de concreto protendido - Especificação).

Segundo a peticionária, as normas técnicas definem as principais características das cordoalhas para uso em concreto protendido: diâmetro externo, diâmetro dos fios, área da cordoalha, massa linear, carga de ruptura mínima, alongamento pós ruptura mínimo, relaxação máxima, passo e módulo de elasticidade. Ademais, para as cordoalhas revestidas existem outras recomendações emanadas pelo Post Tensioning Institute (PTI), dos Estados Unidos da América (EUA), que especificam as condições relativas à quantidade de graxa, cera e qualidade do revestimento.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico também se constitui de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios e de baixa relaxação, utilizada principalmente em obras civis envolvendo protensão ou sustentação. Tais cordoalhas apresentam elevada resistência mecânica, de 177 a 240 kgf/mm² e podem ser utilizadas em diversos campos da engenharia.

As cordoalhas nacionais possuem a mesma finalidade, na construção civil, que o produto sujeito ao direito antidumping, sendo utilizadas, preponderantemente, na construção de: concreto pré-fabricado, edifícios, pontes, viadutos, contenções, barreiras verticais, tirantes, obras ferroviárias e pisos industriais.

Essas cordoalhas são fabricadas utilizando como matéria-prima o fio-máquina com teor de carbono de 0,80% a 0,86%. O teor de manganês varia de 0,30% a 0,50%; o teor de silício de 0,20% a 0,35%; e o de cromo de 0,17% a 0,18%.

A norma NBR 7483:2021 adotada no Brasil, de aplicação não obrigatória, não especifica a composição química do aço, exceto em relação aos teores máximos de fósforo e enxofre, os quais não devem exceder, respectivamente, 0,020% e 0,025%. Em relação aos elementos químicos, a norma em questão apenas indica que sua composição deve garantir que as características mecânicas especificadas na norma sejam atingidas pelo produto final.

Essa norma apenas menciona outras normas relacionadas a ensaios aos quais o produto é submetido: ensaio de tração (ABNT NBR 6349) e ensaio de relaxação (ABNT NBR 7484), que visa a garantir que a cordoalha tenha baixa relaxação, característica determinante para a segurança da estrutura de concreto, na qual a cordoalha é utilizada, seja uma barragem, contenção, edifício, dormentes, pontes, viadutos ou estrutura pré-moldada.

A norma brasileira classifica as cordoalhas conforme o número de fios, em cordoalha de 7 fios ou cordoalha de 3 fios. Conforme a resistência à tração, as cordoalhas classificam-se na categoria CP-190, CP-210, CP-220, CP-230 e CP-240. Os números 190, 210, 220, 230 e 240 correspondem ao limite mínimo da resistência à tração na unidade quilograma força por milímetro quadrado. Para efeitos da norma, considera-se 1kgf/mm²=9,81 MPa.

Quanto ao aço, a norma especifica apenas teores máximos de fósforo e enxofre, os quais não devem exceder 0,020% e 0,025%, respectivamente. Em relação aos demais elementos químicos, a norma apenas indica que sua composição deve garantir que as características mecânicas especificadas na norma sejam atingidas pelo produto final. Essas características mecânicas também são asseguradas pelo processo de fabricação.

A norma brasileira determina, ainda, que cada rolo deve ser identificado com os dados do fabricante, a norma, a identificação do produto (número de fios, categoria, relaxação, diâmetro, número do rolo e massa líquida). Além disso, deve ser fornecido certificado de qualidade.

Com relação aos diâmetros das cordoalhas fabricadas no Brasil, de início é necessário esclarecer que para as cordoalhas de 7 fios utiliza-se o diâmetro da cordoalha em si, enquanto para as cordoalhas de 3 fios utiliza-se o diâmetro do fio.

As cordoalhas de 7 fios fabricadas pela peticionária apresentam diâmetros nominais externos na faixa de 9,30 mm a 15,90mm, sendo que os diâmetros nominais mais frequentes são: 9,50mm, 12,70mm, 15,20mm e 15,70mm.

Por sua vez, os fios que compõem as cordoalhas de 3 fios apresentam os seguintes diâmetros: 3mm, 3,5mm, 4mm, 4,5mm e 5mm, sendo usualmente denominadas no mercado como 3x3, 3x3,5, 3x4, 3x4,5 e 3x5. As cordoalhas, então, apresentam os seguintes diâmetros externos: 6,52mm, 7,71mm, 8,70mm, 9,58mm e 11,4mm, respectivamente.

Todas as cordoalhas fabricadas pela peticionária atendem integralmente aos parâmetros estabelecidos na norma ABNT NBR 7483:2021. No caso de cordoalhas revestidas, além dos parâmetros da norma 7483:2021, o produto similar atende às recomendações do PTI relacionadas à quantidade de graxa ou cera, espessura do revestimento, camada de zinco e a durabilidade do material plástico. Além disso, no que diz respeito às cordoalhas galvanizadas, cabe registrar que essas apresentam menor resistência mecânica como decorrência do processo de galvanização, de modo que não são tratadas na norma brasileira, estando a resistência CP-177 e CP-190 prevista apenas na recomendação do PTI. No caso das exportações, as cordoalhas fabricadas pela peticionária seguem as regras adotadas por cada país.

O processo produtivo das cordoalhas tem início com o recebimento da matéria-prima, o fio-máquina de alto teor de carbono. O fio-máquina utilizado é procedente da fábrica da ArcelorMittal de João Monlevade, em Minas Gerais.

A fabricação contempla diversas etapas: decapagem, trefilação, encordoamento, estabilização e, se for o caso, aplicação de revestimento.

Os lotes de produção variam de 16 a 25 toneladas e na etapa de formação de rolos acabados apresentam peso variando de 2.500 a 3.200 kg.

Como material secundário são utilizados: produtos químicos para decapagem do material, sabão de trefilação, fierras (matriz de trefilação), peças de desgaste dos equipamentos, peças de manutenção das máquinas, pallets, cintas de aço e etiquetas. Já as utilidades empregadas são: energia elétrica, ar comprimido, água industrial, gás natural e combustível.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As cordoalhas objeto da revisão são comumente classificadas no código tarifário 7312.10.90 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação (II) do produto em questão permaneceu em 14%, de janeiro de 2017 a 11 de novembro de 2021. Por meio da Resolução GECEX nº 269, de 2021, a partir de 12 de novembro de 2021 a alíquota foi reduzida temporariamente para 12,6%, tendo por objetivo facilitar o combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia nacional.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para uso elétrico	
7312.10	Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	
7312.10.90	Outros	12,6%

Fonte: Ministério da Economia (<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/listas-vigentes>).

Em consulta ao sítio eletrônico do Siscomex, observa-se que as importações originárias do MERCOSUL para os subitem da NCM em questão, desfrutam de preferência tarifária de 100%, concedida sob o amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, implementado no Brasil por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992. As seguintes preferências tarifárias foram também identificadas para o código tarifário 7312.10:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência
Mercosul	ACE 18	100
Peru	ACE 58	100
Venezuela	ACE 69	100
Egito	ALC Mercosul - Egito	40; 50; 62,5
Israel	ALC Mercosul - Israel	100
Bolívia	AAP.CE 36	100
Chile	AAP.CE 35	100
Colômbia	ACE 72 e ACE 59	100
Equador	ACE 59	69

Fonte: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/preferencias-tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao>.

Ressalta-se que as preferências tarifárias supramencionadas também se referem a códigos tarifários não específicos para o produto objeto da revisão ou os similares, abrangendo também cordas e cabos de aço, com teores diferenciados de carbono na liga (baixo e médio teor de carbono), fios de aço revestidos, dentre outros produtos.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e na investigação original, o produto objeto da revisão e o produto similar confeccionado no Brasil:

(i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima, qual seja, o fio-máquina de alto teor de carbono;

(ii) apresentam as mesmas características físicas. Com efeito, ambos possuem alta resistência mecânica, possuem 3 ou 7 fios e são de baixa relaxação;

(iii) estão submetidos às mesmas normas técnicas: ABNT NBR 7483, EN10138-3, ASTM A416, ASTM A910, ASTM 886/886M - 05, BS 5896, AS/NZS 4672/07, CSA STANDARD G279, entre possíveis outras não elencadas na petição;

(iv) são confeccionados segundo processo de produção semelhante. No processo, a matéria-prima composta basicamente pelo fio-máquina de alto teor de carbono passa pelo processo de decapagem e, em seguida, de trefilação para obtenção da bitola desejada, encordoamento, estabilização e, se for o caso, aplicação do revestimento;

(v) são apresentados em rolos;

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, a saber: construção de concreto pré-fabricado, pontes, viadutos, contenções, barreiras verticais, tirantes, dormentes para obras ferroviárias, obras de pisos industriais, dentre outras aplicações;

(vii) foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais.; e

(viii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, visto que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados detalhados de importação, as cordoalhas de aço da indústria doméstica e dos exportadores chineses podem ser vendidas diretamente a consumidores finais ou via distribuidores. Especificamente no caso do produto importado, é possível, ainda, a intermediação de trading companies.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Belgo foi responsável, durante o período de análise de continuação/retomada de dano (janeiro de 2017 a dezembro de 2021), pela totalidade (100%) da produção nacional do produto similar doméstico. Tal informação foi confirmada por intermédio de carta do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL, datada de 3 de dezembro de 2021, anexa à petição.

Nesse sentido, definiu-se a indústria doméstica como as linhas de produção de cordoalhas de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios e de baixa relaxação da BBA.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3) e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de cordoalhas de aço originárias da China.

Ressalte-se que não houve importações originárias da China entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Assim, verificou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1. Do tratamento da China para apuração do valor normal para fins de início

5.1.1.1. Das manifestações da peticionária sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação de dumping para fins de início

Em sede de petição, a BBA apresentou alegação quanto à não prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. Diante disso, a SDCOM solicitou, por meio do ofício de solicitação de informações complementares à petição, que fossem apresentados elementos que fundamentassem a referida alegação, com vistas a subsidiar a recomendação quanto ao início da revisão.

A peticionária apresentou então documento denominado "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations", doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia, o qual apresentaria diversas informações sobre a economia chinesa, especialmente sobre a forte interferência do Estado chinês na economia. Ademais, a BBA citou investigações recentes conduzidas pela SDCOM, envolvendo produtos siderúrgicos, nas quais se teria alcançado conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento em questão.

Com base no Documento de Trabalho Europeu, a peticionária destacou, além de aspectos da política econômica chinesa, trechos da Constituição chinesa que, em seu Artigo 7 determina que:

"Article 7

The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy."

Nos termos do Documento de Trabalho Europeu:

"In short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it."

Destacou-se ainda o papel ativo do Partido Comunista Chinês, o qual, nos termos da Constituição chinesa teria influência considerável no que tange à formação de sindicatos:

"Primary-level Party organizations in non-public sector entities shall implement the Partys principles and policies, guide and oversee their enterprises observance of state laws and regulations, exercise leadership over trade unions, Communist Youth League organizations, and other peoples group organisations, promote unity and cohesion among workers and office staff, safeguard the legitimate rights and interests of all parties, and promote the healthy development of their enterprises."

Além da Constituição chinesa, citaram-se os Planos Quinquenais, por meio dos quais restaria clara a influência do governo na economia, por meio do estabelecimento de diversos mecanismos de controle, não necessariamente relacionados à propriedade. Sobre o tema, o Documento de Trabalho Europeu concluiu:

"In practice, the socialist market economy system has meant that while market forces have been mobilized to some extent, the decisive role of the State remains intact - as reconfirmed in Articles 6 and 7 of the Constitution and subsequent legislation such as Article 1 of the Law on State-Owned Assets in Enterprises. Therefore, even though today the Chinese economy is to some extent made up of non-state actors (...), the decisive role of the State in the economy remains intact, with tight interconnections between government and enterprises (going far beyond the boundaries of SOEs) in place."

Ainda nos termos do referido documento, a peticionária salientou análise acerca das denominadas "Intervenções Industriais", além do papel dos governos locais na busca do desenvolvimento econômico na China. A esse respeito, o Documento de Trabalho Europeu destacou:

"The role of the local government in economic development in China is substantive. The Chinese government system is highly centralized in official appointments but, at the same time, quite decentralized in economic development activities. The central government controls the power over regulation, resource allocation, quotas, and approval of numerous activities; the central level, however, relies on the cooperation of local governments in implementing and achieving the set policy goals."

Nesse contexto, considerando os Produtores/exportadores chineses identificados por ocasião da investigação original que ensejou a aplicação da medida objeto da petição, a BBA destacou aquelas que estariam situadas nas regiões de Hebei e Tianjin, as quais são especificamente mencionadas pelo 13º Plano Quinquenal, em lista de províncias que adotariam planos específicos com as diretrizes do referido Plano. Essa constatação demonstraria, nos termos da petição, a existência de forte interferência do governo chinês no setor específico de cordoalhas de aço.

Adicionalmente, a peticionária apresentou o documento WT/TPR/S/415, de setembro de 2021, da Organização Mundial do Comércio, correspondente a relatório da referida Organização que trata da análise de políticas comerciais da China. Ressaltou-se, inicialmente, a manutenção de controle de preços pelo governo chinês:

"3.3.4.2 Price controls

3.190. There were no changes to the legislation concerning price controls during the review period. Article 18 of the Price Law¹⁶³ authorizes the competent authorities to carry out, when necessary, price controls over: (i) products that have a significant bearing on the national economy and people's livelihoods; (ii) a limited number of rare products; (iii) products of natural monopoly; (iv) key public utilities; and (v) key public services. Laws and regulations on specific industrial/service sectors may also contain provisions on price administration that reaffirm that relevant business operators or service providers should follow the principles and rules set out by the Price Law. These laws and regulations include, inter alia, the Pharmaceutical Administration Law, the Railway Law, the Postal Law, the Compulsory Education Law, the Notary Law, the Decision of the Standing Committee of the National People's Congress on the Administration of Judicial Authentication, the Civil Aviation Law, and the Commercial Bank Law. Laws and regulations related to price controls are summarized in Table 3.20.

3.191. Price controls take two forms: "government-set prices" or "government-guided prices". Government-set prices are fixed prices set by the competent authorities, while government-guided prices are prices set by business operators within a range of prices set by the competent pricing departments or other related government departments, within which the real price is allowed to fluctuate. The determination of government-set prices or government-guided prices varies according to the type of product or service. Consideration is usually given to the market situation and average social costs, as well as economic, regional, and seasonal factors, and development and social needs."

Ademais, salientaram-se considerações acerca do tema do excesso de capacidade instalada, especialmente, nos setores de aço e ferro. O documento em questão apresenta dados acerca de iniciativas para a redução da sobre capacidade:

"4.3.2.3 Iron and steel

4.115. The value of China's iron and steel exports stood at USD 33.4 billion in 2020, down from USD 46.9 billion in 2018, while the value of imports increased from USD 22.4 billion to USD 36.8 billion over the same period. According to the authorities, the same dynamic continued in 2020, in line with China's efforts to tackle overcapacity in the steel industry. Over the first half of 2020 steel exports sharply decreased, and imports substantially increased. From January to May, China exported 25 million tonnes of steel products, a year-on-year decrease of 14%, and imported 5.46 million tonnes of steel products, a year-on-year increase of 12%, reflecting the country's efforts to address excess capacity in the industry.

4.116. Efforts by China to eliminate production overcapacity in the steel industry are guided by the Opinions on Reducing Overcapacity in the Steel Industry to Achieve Development by Solving Difficulties (Guo Fa No. 6, 2016).⁷³ Among other actions, the Opinions prohibit the building up of new steel capacity. China also intends to encourage enterprises to eliminate part of their steel production capacity through, inter alia, proactive capacity elimination, mergers and acquisitions and restructuring, transformation and conversion of production lines, relocation and reconstruction, and global cooperation in production capacity. Under the Opinions, China plans to cut additional crude steel capacity by 150 million tonnes by 2020, to bring capacity closer to consumption.

4.117. The authorities indicate that, by the end of 2019, China had reduced crude steel capacity by about 170 million tonnes in cumulative terms, which outperformed the goal of the 13th Five-Year Plan for Economic and Social Development of reducing 150 million tonnes of excess steel capacity ahead of the 2020 deadline.⁷⁴ They also note that zombie companies⁷⁵ have been largely dismantled in the iron and steel industry. In addition, steel production not conforming to quality standards was cut by 140 million tonnes in 2017. The authorities state that the capacity of "standard steel" has been fully banned.

4.118. Going forward with its capacity reduction efforts, in January 2018, China announced a new policy to forbid steel plants from increasing their capacity. They were also required to remove at least 1.25 tonnes of outdated capacity for every tonne of new capacity in "environmentally sensitive" areas of the Beijing-Tianjin-Hebei region, the Yangtze River Delta, and the Pearl River Delta.⁷⁶ Under the Notice on Improving Capacity Replacement and Project Filing of Iron and Steel (Fa Gai Dian No. 19, 2020), as from 24 January 2020, the steel capacity replacement and project filing were suspended; guidelines for steel project filing were formulated and introduced, and revisions were made to the measures for steel capacity replacement. The Notice also imposed some environment-related provisions and prohibited steel smelting capacity extensions."

Por todo o exposto, a petionária concluiu que não prevalecem condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. Por fim, afirmou que buscará apresentar elementos adicionais sobre o tema ao longo do processo.

5.1.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início

Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumpra destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de cordoalhas de aço no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela petionária, e avaliou-se se esse conjunto constituiria prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora.

Ressalte-se que, desde 2019, foram concluídas uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China, nos termos indicados anteriormente. Exemplos são as investigações de aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; e cilindros para GNV, encerrado pela Resolução Gecex nº 225, de 23 de julho de 2021. Assim, os trechos a seguir refletem, em grande medida, o entendimento anteriormente já adotado pela Subsecretaria no âmbito dos referidos procedimentos no segmento produtivo de aço na China.

Com vistas a organizar melhor o posicionamento da SDCOM, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.1.2.1) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.1.2.2) Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas; (5.1.1.2.3) Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China, (5.1.1.2.4) Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas, e (5.1.1.2.5) Das práticas distorcivas do mercado. Ao final (5.1.1.3), serão apresentadas as conclusões a respeito do tema.

5.1.1.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu pedido de adesão ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de cordoalhas de aço no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping:

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso).

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 - os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso).

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação/retomada de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

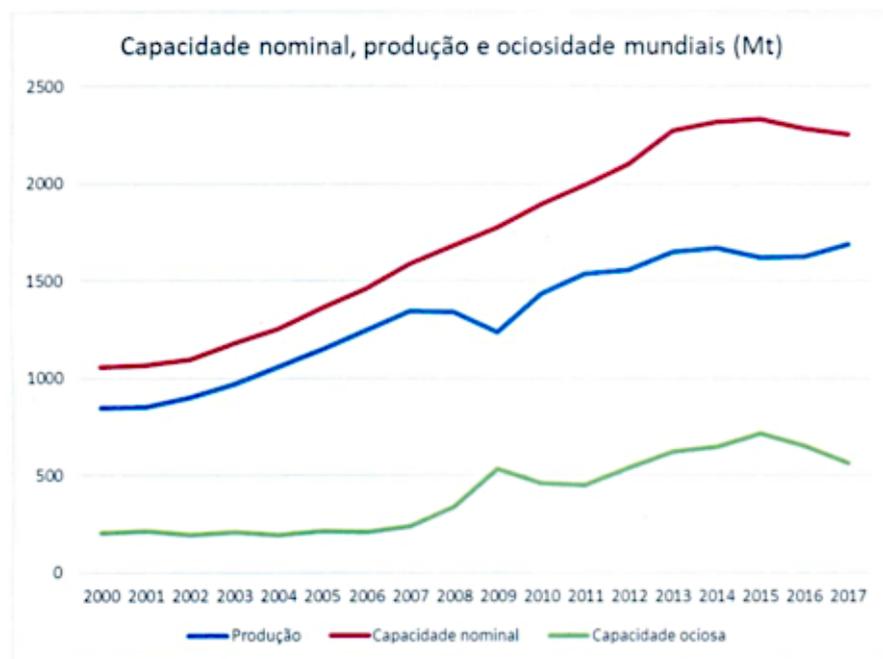
5.1.1.2.2. Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

As evidências trazidas aos autos pela petionária apontam para as distorções no setor siderúrgico chinês. Não obstante, consideraram-se ainda informações identificadas quando da condução de investigações anteriores sobre produtos siderúrgico chineses, como o estudo da OCDE.

Segundo os dados da OCDE, a capacidade instalada mundial de aço bruto cresceu 112% de 2000 a 2017. Nesse mesmo período, a capacidade instalada de aço bruto da China aumentou 600%. Consequentemente, sua participação na capacidade instalada mundial subiu significativamente. Em 2000, sua participação era de 14%, enquanto em 2017 ela chegou a 47%, tendo atingido seu ápice de 2013 a 2015, quando representou em torno de 49% da capacidade instalada mundial.

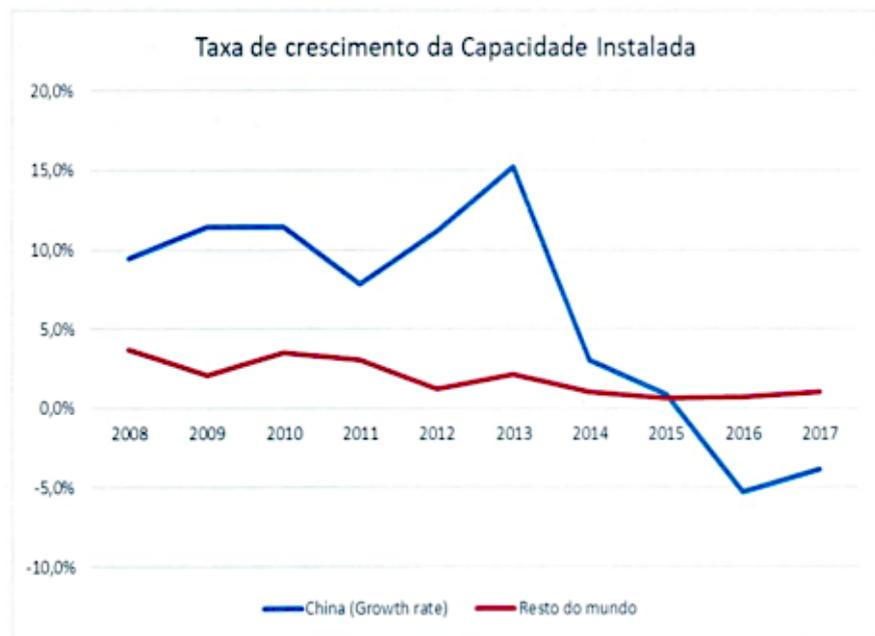
Esse crescimento, contudo, não foi acompanhado por aumento proporcional da demanda mundial por aço. Dados da World Steel Association (2018) mostram que, no mesmo período, a produção mundial cresceu 837 Mt, em comparação com o aumento de 1.195 Mt de capacidade instalada mundial. Consequentemente, a capacidade ociosa do setor siderúrgico mundial cresceu.



Fonte: World Steel Association (2018); Comitê do Aço da OCDE. Elaboração: SDCOM

Pode-se observar, porém, dois momentos distintos no comportamento da capacidade ociosa entre 2000 e 2017. Até pelo menos 2007, um ano antes da crise financeira internacional, o aumento de capacidade instalada cresceu de maneira similar ao aumento da produção. Contudo, a partir de 2008, há um claro descolamento em direção a um excesso de capacidade na indústria. Em 2015, auge da participação chinesa na capacidade instalada mundial, registraram-se o maior volume absoluto da capacidade ociosa (714Mt) e o menor grau de utilização da capacidade (69%). Em 2017, a capacidade ociosa caiu para 562Mt, mas, ainda assim, 2,7 vezes maior do que em 2000 e 2,3 vezes maior do que em 2007.

Dessa forma, é possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.



Fonte: Comitê do Aço da OCDE. Elaboração: SDCOM

Nota-se que a taxa de crescimento da capacidade instalada da China foi muito maior de 2008 a 2013, com tendência de alta, tendo se reduzido desde então. Isso, não obstante, somente foi menor do que a taxa do resto do mundo nos últimos dois anos.

Em estudo de 2015, a OCDE concluiu que o desempenho financeiro da indústria siderúrgica global havia se deteriorado para níveis não vistos desde a crise do aço no final da década de 1990. Ademais, afirmou que havia uma relação estatisticamente significativa entre a capacidade excedente e a lucratividade e o endividamento da indústria.

Segundo a OCDE, o excesso de capacidade afeta a lucratividade por meio de vários canais:

Dois canais principais são os custos e preços. Por exemplo, em períodos de baixa utilização de capacidade, as economias de escala não são totalmente exploradas e, assim, os custos são mais altos e os lucros mais baixos. Os preços também tendem a ser menores durante períodos de baixa utilização da capacidade, impactando diretamente os lucros. No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a quedas de preços e perdas de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

O estudo da OCDE (2018) sugere que as estatais são mais propensas a registrar períodos mais longos de resultados negativos em comparação com suas contrapartes privadas e que estão significativamente e positivamente correlacionadas com a persistência em perdas financeiras.

Dessa forma, foi possível concluir, com base nos dados acima apresentados, que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade mundial do aço, que se tornou um problema particularmente grave após a crise de 2008.

Cumprir mencionar que a OCDE mantém base de dados acerca da capacidade mundial de produtos siderúrgicos e emite relatórios periódicos sobre a evolução das condições do setor. O último relatório, de 2021, aponta para oferta mundial crescente e expansão contínua da capacidade instalada no mundo. Tem-se cenário de excesso de capacidade substancial, em contexto de incertezas atinentes à pandemia da COVID-19, que pode contribuir para a redução na demanda de produtos siderúrgicos. Nos termos do relatório:

Excess capacity pressures have emerged, and are getting worse, in regions that previously had strong steel demand and positive prospects for market growth; there are growing concerns in Southeast Asia for instance as capacity growth outpaces demand, supported by foreign investment particularly from the Peoples Republic of China (hereafter "China"). These emerging problems, and the longevity of capacity once installed, highlight the need to address excess capacity issues early on.

Adicionalmente, considera-se, nos termos do relatório da OCDE, provável aumento da capacidade mundial de produtos siderúrgicos para os anos entre 2021 e 2023.

Em termos regionais, constam informações acerca do setor siderúrgico chinês. Este menciona possíveis atualizações da estratégia do governo chinês no que tange à renovação da capacidade instalada do país para a implantação de fábricas mais novas e eficientes. Salienta-se ainda ter ocorrido expansão de capacidade de algumas empresas chinesas, a despeito dos esforços do governo para a redução da sobre capacidade.

Pelo exposto, dados atualizados sobre a situação do mercado siderúrgico mundial indicam a manutenção do cenário de sobre capacidade, com participação relevante de produtores chineses.

5.1.1.2.3. Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China

Inicialmente, é importante ressaltar que a propriedade estatal de empresas no setor siderúrgico não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Sabe-se, por exemplo, como demonstrado no Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), "State Enterprises", que havia participação estatal relevante no setor de aço mundial até pelos menos o final do século XX. Apenas a partir de meados da década de 1980, primeiramente com a Europa e depois nos países da antiga União Soviética e América Latina é que a propriedade estatal se reduziu significativamente. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgico, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

Conforme estudo da OCDE (2018), a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

O estudo também salientou este problema, e adicionou que há diferentes metodologias para se estimar a representatividade das SOEs no setor. Ainda, salientou que a atuação das estatais submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse entre os níveis de governo. Em outras palavras, as políticas públicas de estímulo às indústrias siderúrgicas chinesas diferem de acordo com o nível de governo, o que é um indicativo da existência de incentivos com efeitos contraditórios sobre o setor.

Os dados mostraram que as empresas estatais são particularmente importantes na China. Entre as principais indústrias siderúrgicas do país, todos os dados indicam que a maioria é estatal. Quanto ao universo das indústrias de aço, os números apontam para participação ainda relevante, mas decrescente. Estimativa de um estudo de 2010 colocou que a produção de aço de empresas estatais representava 63%. Outro, referente ao ano de 2017, dizia que em 2005 a participação era de 65% em 2005, mas teria declinado fortemente para 43,4% em 2017. A Comissão Europeia, em 2017, estimou em 49% essa participação. Assim, é possível afirmar, com base nos dados trazidos aos autos, que a participação de estatais na produção chinesa de aço é representativa, mas também que, ao mesmo tempo, a participação do setor privado tem aumentado e já representa parcela superior à das estatais.

Outro aspecto relevante presente no estudo se refere à participação das empresas locais entre as empresas estatais. Segundo os dados apresentados, a maior parte da produção de aço na China é originária de empresas subnacionais. Este dado é consistente com a história da indústria chinesa de aço, que cresceu de modo extremamente fragmentado desde o final dos anos 1950. Esta informação é fundamental, uma vez que, como será visto, as diretrizes e metas são elaboradas pelo Governo central, de modo que o alinhamento dos demais níveis de Governo podem não ser automáticos.

Além da propriedade direta de empresas, contudo, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de meios. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas como a Shagang, a maior siderúrgica privada da China) possuem Comitês do Partido em suas estruturas e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. Ademais, nos casos analisados em que empresas estatais enfrentaram dificuldades financeiras, caso das estatais locais Bengang Plates, Dongbei e TPCO, ficou clara a forte influência do Estado no destino das empresas.

Conforme art. 19 da Lei das Companhias da China, uma organização do Partido Comunista deve ser estabelecida em uma empresa para realizar atividades do Partido que estejam de acordo com a Constituição do Partido Comunista da China. Ademais, determina que a empresa deveria fornecer as condições necessárias para as atividades da organização. O art. 30 da Constituição do Partido Comunista da China, por sua vez, estabelece que uma organização primária do PCC deve ser formada em qualquer empresa [...] onde há três ou mais membros do Partido.

A Constituição do PCC ainda diferencia os papéis que o Partido Comunista deveria exercer em empresas estatais e privadas. Conforme art. 33, em empresas estatais, entre outras coisas, o Comitê deve desempenhar um papel de liderança, definir a direção certa, ter em mente o panorama geral, assegurar a implementação das políticas e princípios do Partido, discutir e decidir sobre questões importantes da sua empresa. Ademais, deve garantir e supervisionar a implementação dos princípios e políticas da Parte e do Estado dentro de sua própria empresa e apoiar o conselho de acionistas, conselho de administração, conselho de supervisores e gerente (ou diretor de fábrica) no exercício de suas funções e poderes de acordo com a lei. Deve ainda exercer liderança sobre o trabalho dos Sindicatos.

No que se refere às empresas privadas, as entidades devem, entre outras coisas, implementar os princípios e políticas do Partido, orientar e supervisionar a observância das leis e regulamentos estatais, exercer liderança sobre sindicatos, promover unidade e coesão entre trabalhadores e funcionários e promover o desenvolvimento saudável de suas empresas.

Fica claro, em primeiro lugar, que o regulamento permite um grau de controle maior do Comitê do Partido sobre as empresas estatais. Regulamentos do Partido emitidos em junho de 2015 indicam que o Secretário do Comitê de uma estatal deve ser determinado conforme a estrutura de governança interna da empresa. Isto significa que, na prática, dificilmente será nomeado Secretário do Comitê uma pessoa que não seja o próprio Presidente ou algum Diretor da empresa. No caso da BaoWu Steel, por exemplo, este cargo compete ao Presidente do Conselho de Diretores Chen Derong, e o vice-Secretário é o Diretor Hu Wangming, enquanto o Presidente da estatal Dai Zhihao é um membro permanente do Comitê.

Não obstante, as atribuições do Comitê no caso de empresas privadas, ainda que genéricas, permitem concluir que, mesmo nesses casos, o controle pode ser significativo. A forma como serão interpretadas competências como "implementar políticas do partido", "supervisionar a observância de leis" e "exercer a liderança sobre o Sindicato" e o grau efetivo de influência do Governo/Partido dependerão do caso concreto. Em matéria de 25 de julho de 2018, o South China Morning Post noticiou que 61% de 152 gestores de fundos estrangeiros entrevistados pela Asia Corporate Governance Association no terceiro trimestre de 2017 afirmaram não acreditar que o partido tivesse um papel "claro e responsável" nas empresas listadas em bolsa. Como será visto adiante, o grau de influência do Governo sobre empresas privadas no setor siderúrgico é significativo, ainda que menor do que no caso das estatais.

Diante do exposto, foi possível concluir que a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle societário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos Comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido.

5.1.1.2.4. Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas

As informações trazidas aos autos não permitem concluir a respeito da validade jurídica dos Planos. Isto não obstante, o que realmente importa para fins desta análise é saber se, na prática, o Governo consegue, por meio dos Planos, intervir na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

Em adição, ainda que outros países elaborem políticas industriais em formatos semelhantes, esta Subsecretaria desconhece alegações de que nestes países não haja prevalência de condições de economia de mercado, independentemente do segmento produtivo. Por fim, como visto no primeiro item deste posicionamento, foi a China o país que decisivamente contribuiu para o excesso de capacidade instalada mundial, de modo que, sejam quais tenham sido as políticas implementadas em outros países, não há qualquer indício de que distorções significativas tenham origem nestes países.

A análise dos Planos em questão levou à conclusão de que o Governo central claramente procura estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos agentes econômicos do segmento siderúrgico. O documento base que serve de orientação é o Plano Quinquenal, que estabelece as diretrizes e metas mais gerais para a economia. Há também os Planos específicos, derivados dos Planos Quinquenais, que detalham diretrizes e metas por setor produtivo. No âmbito das Províncias e Municípios, é esperado que estes níveis de Governo também elaborem os seus Planos, sempre de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Governo central.

No caso da investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, publicada em edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, os diversos planos governamentais conhecidos foram determinantes para identificação do caráter estratégico do setor siderúrgico chinês, o que se refletia na destinação de relevantes subsídios às empresas investigadas:

"208. Segundo informações apresentadas pelas petionárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, conseqüentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios

governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020;

b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013;

c) políticas de apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006; e

d) políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002."

Naquele caso, restou evidente que os diversos planos existentes apontavam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de subsídios concedidos pelo governo chinês.

Apesar deste conjunto de documentos, a influência que o Governo Central efetivamente exerce sobre o setor siderúrgico parece depender de uma série de elementos, como o setor produtivo, se a empresa é de propriedade estatal ou privada, se a empresa é estatal central ou local e, até mesmo, de empresa para empresa.

Talvez o tema que mais ilumine essa discussão seja o problema da fragmentação da produção de aço na China. Trata-se de um diagnóstico constantemente apontado pelos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, e nos Planos setoriais decorrentes, os quais cobrem o período de 2005 a 2020. Como consequência deste problema, o Governo central chinês procurou aumentar a concentração de mercado, estabelecendo metas de participação de mercado das maiores empresas e, até mesmo, determinando explicitamente as empresas que deveriam realizar fusões com este propósito.

Como se pôde observar a partir das metas estabelecidas em cada um dos Planos, estas não puderam ser cumpridas, especialmente na década atual. A meta de participação das dez maiores empresas estabelecida pelo PDISC (2005) previa aumento de participação de 34,7% para 50% em 2010, e quase foi atingida (48,6%). Contudo, de acordo com o 12º Plano Quinquenal, esta participação deveria chegar a 60% em 2015, mas o que se confirmou foi um decréscimo significativo, fazendo com que a participação de mercado das dez maiores empresas fosse ainda menor do que aquela atingida em 2005 (34%). Este período, recorda-se, coincide com um aprofundamento da capacidade ociosa mundial e com o ápice da participação chinesa na capacidade instalada mundial. Adicionalmente, nota-se que um dos objetivos do 13º Plano Quinquenal é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho", evidenciando o insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos até então.

Nos termos do documento WT/TPR/S/415, emitido pela OMC em 2021, os esforços de redução da capacidade seguem como prioridade do governo chinês para o setor siderúrgico. O relatório menciona determinações expressas relativas a aquisições e reestruturações de empresas e iniciativas de redução da capacidade produtiva pelos agentes econômicos.

A Baosteel se tornou a maior siderúrgica da China após a concretização da fusão com outra empresa estatal ligada ao Governo central, a WISCO. Esta fusão era uma meta já prevista no PARIS em 2009 e, embora tenha levado alguns anos para efetivar-se, foi finalmente levada a cabo no final de 2016. A fusão da Bengang Plates, com a Anshan, por outro lado, não teve o mesmo final. A primeira, como visto, é uma estatal ligada ao Governo de Liaoning, com fortes vínculos com o desenvolvimento municipal e provincial, enquanto a segunda é uma empresa estatal ligada ao Governo central. Apesar de também estar prevista no PARIS, esta fusão não se concretizou por "divergências de interesse" e "desgaste político". A TPCO, estatal ligada ao Município-Província de Tianjin, uniu-se a três outras empresas do Município já em 2010, consoante diretriz prevista no PARIS. Contudo, a fusão seria desfeita em 2016 pelo Governo de Tianjin no âmbito de um conturbado processo de reestruturação da dívida do Grupo.

A influência do Governo central, assim, depende de uma série de fatores, mas a propriedade direta da empresa estatal parece uma das mais relevantes. Um exemplo disso é o problema do excesso de capacidade instalada, a qual assumiu maior importância com o PARIS em 2009, logo após a crise de 2008. Como já observado, apenas em 2016 e em 2017 houve redução líquida da capacidade instalada na China. Ademais, conforme Relatório intitulado "Desenvolvimentos Recentes na Capacidade de Produção de Aço" da OCDE (2018), foi a BaoWu Steel a empresa que mais contribuiu sozinho para a redução da capacidade instalada na China em 2016. Em 2017, como visto, o grau de ocupação da capacidade instalada da Baosteel atingiu em torno de 93%. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período.

No caso das empresas privadas, os dados comprovam que a influência do Governo (sem distinguir a jurisdição) é menor do que no caso das estatais, como era esperado. As empresas privadas contribuíram menos para o excesso de capacidade, e mais para a redução da capacidade, do que suas contrapartes estatais.

De acordo com o Relatório "State Enterprises" da OCDE (2018), pelo menos 32% da produção mundial foi gerada por empresas estatais em 2016, mas, como visto, 55% dos investimentos planejados ou em andamento para aumento da capacidade instalada eram de empresas estatais, das quais a maioria são chinesas.

Recorda-se que, na China, as evidências apontam que as empresas privadas apresentam em média menor capacidade ociosa, lucratividade mais alta e endividamento mais baixo do que as empresas estatais.

Conforme explica o Relatório "Excesso de Capacidade na indústria global do Aço: Situação atual e caminhos a seguir" da OCDE de 2015:

Quando a demanda e os preços do aço caem, firmas maximizadoras de lucro devem reduzir sua produção e deixar um determinado volume de capacidade ociosa. Lucros tendem a ser menores porque as empresas ainda precisam pagar pelos seus custos fixos. Contudo, se a situação persistir no tempo, empresa operando em condições normais de mercado tentaria minimizar seus custos fixos reduzindo capacidade, o que faz com que o excesso de capacidade seja um fenômeno de curto prazo.

Contudo, capacidade excessiva persistente pode ser um indicativo de ações de governo que impedem ajustes que deveriam ocorrer em mercado competitivos. Devido à importância e natureza estratégica da indústria de aço para muitas economias nacionais, a tendência em cenários de crise é tentar preservar a capacidade da indústria com o objetivo de evitar o desemprego e outros problemas sociais que ocorreriam em caso de redução da capacidade. Outra razão seria a busca por autossuficiência na produção de aço, com o objetivo de reduzir a dependência do produto estrangeiro.

Como consequência disso, empresas estatais, e em particular aquelas ligadas aos Governos locais (já que os efeitos de eventuais reduções de capacidade são primeira e essencialmente sentidos localmente), tendem a apresentar perdas financeiras mais persistentes do que as empresas privadas.

Dessa forma, os dados permitem inferir que as empresas privadas chinesas, em média, respondem a estímulos de mercado em maior medida do que suas contrapartes estatais.

Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. It is, therefore, price distortion that would allow an investigating authority to reject in-country private prices, not the fact that the government is the predominant supplier per se. There may be cases, however, where the government's role as a provider of goods is so predominant that price distortion is likely and other evidence carries only limited weight. We emphasize, however, that price distortion must be established on a case-by-case basis and that an investigating authority cannot, based simply on a finding that the government is the predominant supplier of the relevant goods, refuse to consider evidence relating to factors other than government market share.

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market.

Ademais, o próprio Protocolo de Acesso da China à OMC, no item (b) do Artigo 15, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado na economia.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China. (grifo nosso)

Além disso, vale mencionar, como foi explicado no item anterior, Comitês do PCC devem ser formados no âmbito das empresas, que devem fornecer as condições necessárias para as suas atividades. Suas competências permitem concluir que o Partido pode influenciar significativamente as decisões das empresas, preocupação que é compartilhada principalmente por investidores estrangeiros. Conforme já citada matéria do South China Morning Post, Comitês do Partido Comunista foram criados em 91% das empresas listadas na China e 68% das não listadas até o final de 2016.

No caso concreto, recorda-se que a maior empresa privada de aço da China, a Shagang, possui Comitês do Partido na sua estrutura e recebeu subsídios desde pelo menos 2010. Ademais, foi beneficiada por uma forte atuação do Governo da Província no processo de reestruturação da DongBei, uma empresa estatal estratégica que atua em um segmento de aço destinado à indústria naval, aeroespacial e militar. Trata-se de um caso peculiar, em que foi permitido a uma empresa privada ser a maior acionista de uma empresa estatal estratégica, ao mesmo tempo em que credores da empresa alegadamente tiveram os seus direitos desrespeitados.

Convém lembrar que a Província de Jiangsu pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande". Ainda, chama a atenção o ostensivo evento de divulgação do 19º Congresso do Partido ocorrido na empresa. Todos estes elementos levam à conclusão de que a presença massiva do Estado no setor siderúrgico gera fortes incentivos para que as empresas privadas se alinhem aos objetivos do Partido, seja como pura sobrevivência, seja como uma forma de expansão corporativa.

Dessa forma, foi possível concluir que influência do Governo chinês como um todo sobre o setor siderúrgico é muito significativa. Contudo, contrariamente ao que a leitura e a sequência de elaboração dos Planos parecem indicar, não se pode afirmar simplesmente que o Governo central dita os rumos do setor a partir destes instrumentos. Na verdade, os fatos narrados no primeiro item deste posicionamento são mais bem explicados pela atuação das empresas estatais subnacionais, cujos Governos possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente no cenário pós crise. Estas empresas constituem a maior parte das estatais do país, tendem a apresentar menor escala e pior desempenho financeiro, mas não têm respondido significativamente às diretrizes do Governo referentes a fusões, falência e redução da capacidade. Quanto às empresas privadas, é possível afirmar que a influência é menor, mas ainda assim muito significativa, como mostrou o estudo de caso da Shagang, maior empresa privada de aço da China.

5.1.1.2.5. Das práticas distorcidas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de concessão de subsídios, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados apontam para um alto nível de concessão de subsídios do setor siderúrgico chinês. Estudos mostraram que proporção significativa do lucro das empresas decorre de subsídios governamentais, e que as formas de concessão são as mais variadas possíveis. Adicionalmente, no período pós crise financeira a concessão de subsídios parece ter acelerado, o que pode ser atestado pelo número de casos de medidas compensatórias iniciados contra a China nos últimos anos. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC, referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 74 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2020 e todas elas foram iniciadas depois de 2007.

continuação		Instituto Saúde e Cidade - ISAC		CNPJ: 14.702.257/0001-08				
	2021	2020	2021	2020	2021	2020		
Estoque Farmaceuticos UPA 24 Horas Icuí	198.866,99	103.674,57	Sec. Mun. de Ananindeua - Icuí (B)	1.443.808,16	1.279.639,90	Fornecedores - Hospigaf	1.921.262,60	1.939.672,11
Estoque de Medicamentos	99.205,11	47.414,71	Sec. Mun. de Araguaína - HMC (B)	-	-	Fornecedores - UPA 24 Horas Irmã Dulce	456.558,09	416.420,57
Estoque de Materiais	99.661,88	56.259,86	Sec. Mun. de Salvador - UPA Carlos Gomes (B)	943.319,76	141.069,22	Fornecedores - UPA Cidade Nova	2.226.073,43	1.483.426,60
Estoque Farmaceuticos UPA AME	1.552.396,42	423.408,13	Sec. Mun. Salvador - UPA Vale das Pedrinhas (B)	206.853,35	180.700,15	Fornecedores - UPA 24 Horas Icuí	655.282,78	309.284,69
Estoque de Medicamentos	1.461.355,68	137.888,25	Retenção de Provisionamento (C)	3.098.789,29	1.045.214,50	Fornecedores - HMC	1.272.679,75	794.870,95
Estoque de Materiais	91.040,74	285.519,88	Sec. Estado da Saude - TO - HGP (B)	1.119.978,15	5.483.396,41	Fornecedores - Day Clinic	616.628,37	395.563,15
Estoque Farmaceuticos UPA Covid 19	658.904,04	1.491.696,41	Sec. Mun. de Ponta Grossa - UPA Santa Paula (B)	1.716.410,35	-	Fornecedores - UTI HGP	3.707.112,11	1.551.965,50
Estoque de Medicamentos	529.607,16	755.373,94	Sec. Municipal de Palmas - HECC (B)	7.494.731,91	4.476.659,56	Fornecedores - HECC	3.680.090,41	808.104,15
Estoque de Materiais	129.296,88	736.322,47	Sec. Mun. de Aguas Lindas - Hospital Bom Jesus (B)	2.249.714,00	-	Fornecedores - UTI HRG	3.347.543,54	904.944,85
Estoque Farmaceuticos Vale das Pedrinhas	40.853,32	23.762,50	Sec. Mun. de Aguas Lindas - UPA Mansões Odisseia (B)	1.245.027,44	-	Fornecedores - UTI HRA	950.455,97	288.614,69
Estoque de Medicamentos	1.869,25	412,18	Recursos Aquisição Equipamentos - Hma Ep 1200-03 (B)	107,00	-	Fornecedores - MCS Carlos Gomes	202.867,88	48.974,03
Estoque de Materiais	38.984,07	23.350,32	Recursos Aquisição Equipamentos - Hma Ep 1200-13 (B)	-	-	Fornecedores - MCS Vale das Pedrinhas	167.467,89	246.237,95
Estoque Farmaceuticos Carlos Gomes	101.244,02	24.030,14	Sec Municipal de Araguaína - Cirurgias Pediátricas (B)	332.450,74	-	Fornecedores - UPA Santa Paula	588.544,01	-
Estoque de Medicamentos	2.495,40	244,4	Recursos Aquisição Equipamentos - UPA Anatolio Ep 1200-10 (B)	-	-	Fornecedores - HMBJ	646.426,85	-
Estoque de Materiais	98.748,62	23.785,74	Recursos Reforma - UPA Anatolio (B)	213.470,98	-	Fornecedores - UPA Mansões Odisseia	335.996,89	-
Estoque Farmaceuticos HRA	690.455,55	117.956,57	Recursos Aporte Covid 19 - HMA (B)	-	-	Total	29.714.133,40	15.355.598,12
Estoque de Medicamentos	396.666,69	29.715,00	Recursos Aporte Covid 19 - HMA (B)	-	-	O montante refere-se aos bens e serviços adquiridos no curso normal do ano das atividades do		
Estoque de Materiais	293.788,86	88.241,57	Sec. Estado da Saude - TO - HRG (B)	2.138.360,24	3.521.925,60	Instituto Saúde e Cidadania - ISAC.		
Estoque Farmaceutico UTI HGP	714.199,29	1.337.454,75	Sec. Estado da Saude - TO - HRA (B)	19.955,56	3.072.414,12	13. Obrigações Trabalhistas:	2021	2020
Estoque de Medicamentos	464.516,09	610.330,32	Hospital Santa Monica (B)	-	10.000,00	Salarios e Remunerações a Pagar	4.025.075,27	4.068.520,55
Estoque de Materiais	249.683,20	727.124,43	Total	46.193.150,37	41.280.882,05	Ferias a Pagar	65.507,00	9.977,04
Estoque Farmaceuticos UTI HRG	1.565.653,64	1.017.582,64	(a) Referem-se às subvenções governamentais em que o Instituto possui incerteza quanto ao seu efetivo recebimento. O registro no ativo é até que ocorra seu recebimento, ou que seja confirmada sua perda definitiva. (b) Referem-se às subvenções governamentais a serem apropriadas no resultado mediante atendimento a critérios de reconhecimento previsto na norma contábil aplicável (NBC TG 07 (R1)). (c) Referem-se aos valores retidos pela prefeitura de Salvador.			13º Salário a Pagar	786,37	2.799,09
Estoque de Medicamentos	1.164.906,85	637.580,55	10. Outros Créditos:			IRRF s/Folha de Pagamento	377.618,03	180.423,18
Estoque de Materiais	400.746,79	380.002,09	Emprestimos a Filiais	1.784,50	1.784,50	Contribuição Assistencial/Sindical	74.293,48	50.138,16
Estoque Farmaceuticos UPA Santa Paula	802.986,07	-	Pagamentos Outras Unidades	101.088,64	97.728,00	RPA a Pagar	90.898,21	153.466,34
Estoque de Medicamentos	103.759,93	-	Emprestimo Day Clinic	291.880,54	211.670,54	Rescisão de Contrato a Pagar	821.847,62	88.372,32
Estoque de Materiais	699.226,14	-	Emprestimo Matriz	440.000,00	-	INSS a Recolher	2.057.529,85	2.381.031,86
Estoque Farmaceuticos Hospital Bom Jesus	725.296,71	-	Emprestimo Benedito	3.000,00	3.000,00	FGTS a Recolher	612.234,28	405.629,40
Estoque Medicamentos	348.886,51	-	Emprestimo HMA	70.000,00	235.000,00	Provisões Ferias e 13º Salário	14684039,51	12146401,75
Estoque de Materiais	376.410,20	-	Emprestimo UPA Anatolio	910.334,64	2.407.103,68	Total	22.809.980,12	19.486.760,29
Estoque Farmaceuticos Mansoes Odisseia	611.229,10	-	Emprestimo Hospigaf	-	202.600,00	14. Obrigações Tributárias:	2021	2020
Estoque Medicamentos	255.263,00	-	Emprestimo Cidade Nova	350.000,00	488.000,00	INSS s/NF a Recolher	132.563,39	28.934,17
Estoque Materiais	355.966,10	-	Emprestimo Irmã Dulce	15.340,00	-	PIS COFINS e CSLL s/NF a Recolher	467.458,95	353.189,64
Total	9.429.981,94	6.179.961,34	Emprestimo Day Clinic II	20.528,48	20.528,48	ISS s/NF a Recolher	340.285,85	99.097,25
8. Imobilizado:	2021	2020	RPA	45.512,61	45.512,61	IRRF s/NF	142.718,80	105.701,82
Imobilizado - UPA Trapiche da Barra	61.352,55d	77.348,55d	Emprestimo AME	1.000,00	1.000,00	PIS sobre Folha Pcto. a Recolher	107.058,06	60.760,43
Movéis e Utensilios	65.786,60d	65.786,60d	Emprestimo HRA	59.000,00	-	ISS s/RPA a Recolher	169,02	169,02
Máquinas e Equipamentos	44.839,80d	44.839,80d	Emprestimo HGP	176.000,00	33.000,00	ISS a Recolher	19.326,70	5.391,55
Equipamentos de Informatica e Perifericos	32.976,00d	32.976,00d	Emprestimo HRG	171.400,00	-	Total	1.209.580,77d	653.243,88d
(-) Depreciação Acumulada	82.249,85c	66.253,85c	Emprestimo Escritorio Central Isac	29.833,24	-	15. Empréstimos a Pagar: O saldo mantido nessa conta refere-se ao resultado dos valores recebidos e pagos a título de empréstimos à empresa que faz a gestão dos projetos do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC. Esses valores foram repassados para que a Matriz assumisse os parcelamentos junto à Receita Federal e Previdência Social e em seguida para aquisição de Equipamentos e Periféricos para a Matriz.	2021	2020
Imobilizado - UPA Benedito Bentes	272.209,99d	344.568,55d	Pagamentos Vale das Pedrinhas	(46.520,00)	19.762,45	Empréstimos a pagar	1.060,50	1.060,50
Movéis e Utensilios	122.317,04d	122.317,04d	Pagamentos Outras Unidades - Matriz	48.242,30	19.413,33	16. Parcelamentos de Impostos e Contribuições no Circulante e Não Circulante: Os valores mantidos nesse grupo se referem aos parcelamentos referentes aos débitos da filial de Jacobina (BA).	2021	2020
Máquinas e Equipamentos	474.584,75d	474.584,75d	Pagamentos Outras Unidades - Trapiche	19.413,33	19.413,33	Parcelamento de Impostos e Contribuição	134.877,94	4.414,55
Equipamentos de Informatica e Perifericos	54.272,09d	54.272,09d	Pagamentos Outras Unidades - Day Clinic	14.650,27	420,00	Total	134.877,94	4.414,55
Instalações	11.720,00d	11.720,00d	Pagamentos Outras Unidades - Benedito Bentes	5.434,10	5.434,10	Notas Explicativas da Demonstração de Resultado do Exercício:		
(-) Depreciação Acumulada	390.683,89c	318.325,33c	Pagamentos Outras Unidades - Anatolio Dias	20.661,00	210,00	17. Custos com Recursos Humanos:	2021	2020
Imobilizado - HMA	403.620,00d	455.419,08d	Pagamentos Outras Unidades - HMA	4.292,60	4.292,60	Gastos c/ recursos humanos	96.904.037,58	56.850.228,52
Movéis e Utensilios	31.122,18d	31.122,18d	Pagamentos Outras Unidades - Cidade Nova	1.175,00	210,00	Benefícios fiscais não utilizados	-	11.107.071,19
Máquinas e Equipamentos	486.869,45d	486.869,45d	Pagamentos Outras Unidades - Icuí	560,00	210,00	Gastos c/ rec. Hum. s/ vinc. empreg.	14.870,00	990.067,38
(-) Depreciação Acumulada	114.371,63c	62.572,55c	Pagamentos Outras Unidades - Hospigaf	3.036,18	3.036,18	Total	96.918.907,58	68.947.367,09
Imobilizado - UPA Anatolio	6.952,15d	7.881,55d	Pagamentos Outras Unidades - Irmã Dulce	90.249,74	210,00	18. Custo com Atividade Hospitalar:	2021	2020
Máquinas e Equipamentos	9.294,34d	9.294,34d	Pagamentos Outras Unidades - Carlos Gomes	4.127,87	3.317,87	Materiais/Medicamentos e insumos	40.660.011,63	14.108.742,64
(-) Depreciação Acumulada	2.342,19c	1.412,79c	Pagamentos Outras Unidades - Vale das Pedrinhas	1.316,26	1.316,26	Exames e diagnósticos e serv. médicos	103.572.724,97	50.791.793,44
Imobilizado - Hospigaf	21.460,58d	24.424,58d	Pagamentos Outras Unidades - UPA HGP	858,22	858,22	Manutenção e ocupação	7.853.028,18	4.531.186,51
Movéis e Utensilios	10.840,00d	10.840,00d	Emprestimo Carlos Gomes	13.000,00	11.400,00	Total	152.085.764,78	69.431.722,59
Máquinas e Equipamentos	19.680,20d	19.680,20d	Pagamentos Outras Unidades UPA 24h Santa Paula	(528,81)	-	19. Despesas Administrativas:	2021	2020
(-) Depreciação Acumulada	9.059,62c	6.095,62c	Emprestimo UPA Santa Paula	538.150,00	-	Desp. Contr. Ocupação Utilidades e Serviços	76.449.793,43	29.494.849,65
Imobilizado - UPA Cidade Nova	13.441,42d	15.253,78d	Pagamentos Outras Unidades - Hosp. Bom Jesus	2.107,70	-	Manut. e Conserv. do Patrimonio	8.577.483,72	4.629.435,77
Movéis e Utensilios	15.533,00d	15.533,00d	Pagamentos Outras Unidades UPA Mansoes Odisseia	23.467,39	-	Despesas com Consumos Diversos	13.981.862,35	3.108.479,11
Máquinas e Equipamentos	2.590,00d	2.590,00d	Total	3.871.156,78	3.818.744,80	Despesas Tributarias	264.994,58	101.451,87
Instalações	330,00d	330,00d	11. Valores a Recuperar:			(-) Contingenciamento	(938.706,30)	(408.469,19)
(-) Depreciação Acumulada	5.011,58c	3.199,22c	INSS a Recuperar	7.114,65	7.114,65	Total	98.335.427,78	36.925.747,21
Imobilizado - Matriz	37.811,48d	43.455,20d	FGTS a Recuperar	871,85	871,85	20. Resultado Financeiro Líquido:	2021	2020
Equipamentos de Informatica e Perifericos	56.784,80d	56.784,80d	PIS a Recuperar	1.195,52	1.195,52	Receitas financeiras	(672.221,09)	(114.849,91)
(-) Depreciação Acumulada	18.973,32c	13.329,60c	INSS s/NF a Recuperar	9.332,86	5.541,91	Despesas financeiras	582.130,5	251.893,73
Imobilizado - AME	1.192.382,77d	1.070.421,42d	Bloqueio Judicial	344.218,27	218.973,96	Total	90.090,59	137.043,82
Máquinas e Equipamentos	1.368.227,93d	1.119.087,93d	Total	362.733,15	237.488,84			
(-) Depreciação Acumulada	175.845,16c	48.666,51c	12. Fornecedores:					
Total	2.009.230,94d	2.038.772,71d	Fornecedores - Matriz	1.881.093,73	1.205.763,66			
9. Valores A Receber:	2021	2020	Fornecedores - UPA Trapiche da Barra	1.453.579,68	1.188.147,58			
Fundo Municipal de Saude de Jacobina (A)	3.052.778,92	3.052.778,92	Fornecedores - UPA Banedito Bentes	1.367.574,49	1.062.200,21			
Sec. Mun. de Maceió - UPA Trapiche da Barra (B)	3.311.333,70	3.311.333,70	Fornecedores - HMA	3.225.113,15	1.761.314,70			
Sec. Mun. de Maceió - UPA Benedito Bentes (B)	2.905.820,60	2.905.820,60	Fornecedores - UPA Anatolio Dias Carneiro	1.011.781,78	950.092,73			
Sec. Mun. de Araguaína - HMA (B)	6.791.209,14	6.094.101,62						
Sec. Mun. de Araguaína - UPA Anatolio Dias (B)	1.067.179,88	1.304.540,90						
Sec. Mun. de Maceió - Hospigaf (B)	3.632.440,41	2.742.975,88						
Serviços Próprios - Day Clinic I	150.409,04	16.533,75						
Sec. Mun. do Para - UPA Cidade Nova (B)	1.953.804,15	1.649.380,97						
Sec. Mun. de Maceió - UPA Irmã Dulce (B)	1.105.197,60	992.396,25						

Brasília - DF, 31 de dezembro de 2021
Evane de Lourdes Ferreira Simonassi Corbacho
Presidente - CPF: 510.743.706-00
Rodrigo dos Santos Moreira
Contador CRC 20068/DF - CPF: 926.957.791-00

A esse respeito, vale recordar que na investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (processo). O período de análise do subsídio foi 2015, que, como visto, foi o auge da participação chinesa na produção mundial de aço.

Naquela oportunidade, o então DECOM concluiu que, dos 25 programas de subsídios acionáveis identificados no início da investigação, 11 geraram benefícios às empresas investigadas cooperantes. Foram eles: (1) Empréstimos preferenciais; (2) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; (3) Injeções de capital; (4) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (5) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (6) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Recursos Minerais, Energia elétrica); (8) Fundo para projetos Tecnológicos; (9) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de energia; (10) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; e (11) Fundo para Controle da Produtividade.

Duas empresas chinesas responderam ao questionário do produtor/exportador, a Bengang Plates e a Baosteel, ambas objeto de análise do estudo trazido aos autos pela peticionária. Foram apurados um montante de subsídios total de US\$ 250,42/t para a Bengang Plates e de US\$ 221,94/t para a Baosteel, o que representou na época 57,38% e 37,85% do preço FOB/t exportado para o Brasil. Para as demais empresas não cooperantes, calculou-se montante de subsídio equivalente a US\$ 450,67/t.

Tais dados e informações evidenciam a grande variedade e o elevado nível de concessão de subsídios para o setor de aço chinês, gerando distorções de tal magnitude que acabam por contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo. Em especial, verificou-se naquela ocasião que dois programas de subsídio conferiam elevado benefício às empresas investigadas: Empréstimos Preferenciais e Fornecimento pelo Governo chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, mais especificamente).

Especificamente sobre a utilização de terrenos, no âmbito da investigação de subsídios conduzida pelo então DECOM, restou demonstrado como estão estabelecidos os direitos de uso e a propriedade estatal, conforme excertos do Parecer do DECOM já referido:

"599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

600. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de

310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

[...]

314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the Chinas growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged Chinas growth liftoff.

315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais.

Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

317. Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Parecer.

[...]

322. Como já dito, o documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia".

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 116,53 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 89,83 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

Sobre restrições a investimentos estrangeiros no aço, trata-se de mais um elemento que, individualmente, não é capaz de levar a uma conclusão definitiva de que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado setor. Como mencionado anteriormente, havia participação estatal relevante no mundo até o final do século passado, e a intervenção do Governo muitas vezes é justificável em virtude do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional dos países.

Apesar disso, em um contexto de massiva presença estatal como o descrito na presente análise, seja por meio da propriedade direta de produtoras de aço ou de suas controladoras, seja por meio de outros instrumentos como a presença formal do Partido Comunista na estrutura da empresa, essa questão passa a ser relevante porque pode contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado neste segmento produtivo.

Como exemplo, apesar de o PCC encorajar que organizações partidárias sejam formadas em todas as empresas, aquelas em que predomina o capital estrangeiro naturalmente tendem a ser mais resistentes. Matéria de periódico chinês trazida aos autos pela Baosteel mostra que a cidade de Suzhou possuía 6.545 empresas de capital estrangeiro e apenas 1.049 Comitês do Partido. Em outra matéria, em Pequim, de quase 10 mil empresas estrangeiras atendidas pela Foreign Enterprise Human Resources (FESCO), uma empresa que presta serviços de recursos humanos, apenas 105 possuíam Comitês.

Como a participação de Comitês é menor em empresas de capital estrangeiro, a liberalização total de investimentos estrangeiros tenderia a reduzir o grau de influência do Estado sobre o setor.

Em novembro de 2017, a Câmara Europeia de Comércio expressou preocupação com o relato de empresas europeias participantes de joint-ventures (JV) com estatais chinesas de que estas estariam solicitando que Comitês do Partido fossem

O 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isso não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado.

Ressalte-se, novamente, que as conclusões supramencionadas refletem uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China desde 2019 - aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; e laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; e cilindros para GNV, encerrada pela Resolução Gecex nº 225, de 23 de julho de 2021.

Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, e em linha com os entendimentos anteriores desta SDCOM sobre o setor siderúrgico na China, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizado, para fins de apuração do valor normal desta revisão com vistas à determinação de probabilidade de retomada da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos §3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da investigação.

5.1.2. Do valor normal construído nos EUA - terceiro país substituto para fins para início de investigação

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme o item "iiii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Cumpra informar que, inicialmente, a peticionária apresentou duas metodologias de construção do valor normal: (i) a primeira, utilizou-se estimativa de preço da matéria-prima principal, o fio máquina de alto carbono, na China, demais rubricas de custos a partir da estrutura de custeio da peticionária considerando o CODPROD (Código do Produto) de maior volume de produção em 2021 para cada tipo de cordoalha: cordoalha nua 7 fios, cordoalha revestida 7 fios e cordoalha 3 fios, com a precificação da energia elétrica e mão de obra referentes ao mercado chinês, e adição de despesas e margem de lucro a partir da demonstração contábil da empresa estadunidense Insteel Industries, Inc.; e (ii) a segunda, partiram do preço do fio-máquina de alto carbono nos Estados Unidos da América, demais rubricas de custos provenientes da estrutura de custeio da peticionária considerando o CODPROD (Código do Produto) de maior volume de produção em 2021 para cada tipo de cordoalha: cordoalha nua 7 fios, cordoalha revestida 7 fios e cordoalha 3 fios, com a precificação da energia elétrica e mão de obra referentes ao mercado estadunidense, e adição de despesas e margem de lucro a partir da demonstração contábil da empresa estadunidense Insteel Industries, Inc.

Conforme detalhado no item 5.1.1 deste documento, concluiu-se que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão. Dessa forma, para fins de início da presente revisão, optou-se pela construção do valor normal em um terceiro país de economia de mercado, qual seja, os EUA, com base em metodologia apresentada na petição que leva em consideração os itens de custeio precificados a partir do mercado dos Estados Unidos da América (EUA), acompanhada de documentos e dados comprobatórios.

Cumpra pontuar que a peticionária sugeriu a utilização dos EUA como terceiro país de economia de mercado com a justificativa de ser "uma economia importante e aberta". Ademais, destacou a existência de relevante produção de cordoalhas de aço no país, elencando as seguintes produtoras locais: American Spring Wire Corp., Insteel Wire Products Co., Sumiden Wire Products Corporation, WMC Steel, Rettco Steel, LLC; Strand-Tech Martin; Deacero USA e Wire Mesh Corporation. Além disso, acrescentou-se que, por ocasião da determinação final da investigação original, os EUA teriam sido utilizados como terceiro país de economia de mercado.

formalizados na estrutura de governança da JV e que os estatutos da JV deveriam ser revisados para dar ao Partido maior papel na governança e na tomada de decisão em todos os assuntos significativos da JV.

As informações analisadas mostram que a China implementou recentemente maior liberalização de investimentos no setor siderúrgico, mas ainda permanecem restrições quantitativas e de localização.

Em resumo, foi possível concluir que o Estado chinês, em todos os níveis de Governo, concede subsídios em grande montante e de formas variadas. Ademais, ainda existem restrições importantes ao investimento estrangeiro voltado ao setor. Estes instrumentos se juntam à ampla atuação do Estado já relatada, seja diretamente por meio das estatais, seja indiretamente por meio, por exemplo, dos Comitês do Partido Comunista, para compor um quadro final de distorção significativa das condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês.

5.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo siderúrgico chinês e da metodologia de apuração do valor normal

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008 (item 5.1.1.2.2); ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores (item 5.1.1.2.2); e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas (itens 5.1.1.2.3, 5.1.1.2.4 e 5.1.1.2.5).

Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação, considerando, inclusive, dados coletados pela OCDE de 2021, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente. O monitoramento do setor realizado pela OCDE chama a atenção para a permanência da situação de sobre capacidade mundial, em contexto de possível redução da demanda decorrente das incertezas geradas pela pandemia da COVID-19.

O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta (propriedade direta pouco abaixo de 50% da produção nacional) ou indireta (por meio de Comitês do PCC, subsídios e outras práticas), atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

Custo Embalagem [CONFIDENCIAL]

Custo matéria-prima (US\$/t) (D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo embalagem (US\$/t) (C x D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

5.1.2.4. Da mão-de-obra

Com relação aos custos com mão-de-obra direta (MOD) e indireta (MOI), primeiramente calculou-se o número de horas trabalhadas por empregado da linha de produção de cordoalhas de aço. Nesse sentido, foram consideradas as 44 horas semanais da jornada de trabalho, 4,2 semanas por mês e os 12 meses do ano, totalizando, assim 2.217,60 (44 x 4,2 x 12) horas por ano de trabalho. Em 2021, a produção do similar nacional pela BBA totalizou [RESTRITO] toneladas e foram considerados cerca de [RESTRITO] empregados atuando de forma direta na linha de produção, indicando que foram produzidas [RESTRITO] toneladas de cordoalhas de aço por empregado direto. Assim, cada empregado produziu [RESTRITO] toneladas por hora e para a produção de uma tonelada de cordoalhas de aço foram necessárias [RESTRITO] horas de trabalho por empregado direto.

O valor da hora de trabalho utilizado no cálculo foi extraído do sítio eletrônico do Trading Economics para trabalhadores industriais no mercado estadunidense. Destaca-se que o valor obtido de US\$ 23,79 por hora refere-se ao ano de 2021.

Para o cálculo do custo relacionado com mão-de-obra indireta, as mesmas 2.217,60 horas por ano de trabalho foram consideradas, bem como a produção de [RESTRITO] toneladas de cordoalhas de aço em 2021. A peticionária informou que cerca de [RESTRITO] empregados indiretos colaboraram na produção e, assim, obteve-se que cada empregado indireto produziu [RESTRITO] toneladas de cordoalhas de aço em 2021 sendo que em uma hora foram produzidas [RESTRITO] toneladas ([RESTRITO] / 2.217,60) por empregado. Foram necessárias, portanto, de [RESTRITO] horas de trabalho de um empregado indireto para a produção de uma tonelada de cordoalhas de aço.

Nesse sentido, tem-se como custo com mão-de-obra na construção do valor normal os seguintes montantes:

Mão-de-Obra [RESTRITO]

	Valor
Valor médio do salário (US\$/h) (A)	[REST.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t - MOD (B)	[REST.]
Custo com MOD (US\$/t) (C) = (A x B)	[REST.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t - MOI (D)	[REST.]
Custo com MOI (US\$/t) (E) = (A x D)	[REST.]
Custo total com mão-de-obra (US\$/t) (C + E)	[REST.]

Fonte: Petição.
Elaboração: SDCOM.

5.1.2.5 Dos demais custos fixos

Para calcular os demais custos fixos na composição do valor normal construído, de modo semelhante ao realizado com os "Outros custos variáveis", foi considerada a relação entre os "Outros custos fixos" e o custo da matéria-prima incorrido pela peticionária. Destaca-se que esses custos fixos se dividem, basicamente, em gastos gerais de fabricação, utilidades e serviços fixos de manutenção.

Consumo com outros custos fixos [CONFIDENCIAL]

Outros custos fixos	7 Fios Nua	7 Fios Revestida	3 Fios Nua
Fio-máquina de alto teor de carbono (R\$/t) (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos fixos (R\$/t)			
Serviços contr. produção fixo (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Utilidades (C)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Manutenção (D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Serviços gerais (E)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Percentual com outros custos fixos (F) = [(B+C+D+E) / A]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Custo com outros custos fixos

	7 Fios Nua	7 Fios Revestida	3 Fios Nua
Custo matéria-prima (US\$/t) (G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo com outros custos fixos (US\$/t) (F x G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição e tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

5.1.2.6. Das despesas operacionais e da margem de lucro

Com relação às despesas administrativas, comerciais e financeiras, a peticionária anexou aos autos as demonstrações financeiras auditadas para o ano fiscal de 2021 da empresa estadunidense Insteel Industries Inc. (Insteel), que confecciona o produto similar nos EUA. Nesse sentido, para as referidas despesas, foi calculada a relação entre cada uma dessas rubricas e o Custo do Produto Vendido - CPV, de acordo com os valores constantes da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE da Insteel, demonstrados na sequência.

Despesas Operacionais - Insteel

Rubricas	Valor (Mil US\$)
Receita com vendas (A)	590.601
CPV (B)	469.053
Lucro bruto (C) = (A-B)	121.548
Despesas de vendas, gerais e administrativas (D)	32.388
Despesas/Receitas financeiras (E)	75
Outras receitas/despesas operacionais (F)	114
Lucro operacional (G) = (C) - (D+E+F)	88.971
Custos + Despesas (H) = (B+D+E+F)	501.630
Rubricas	% em relação ao CPV
Despesas de vendas, gerais e administrativas	6,9
Despesas/Receitas financeiras	0,016
Outras receitas/despesas operacionais	0,024

Fonte: Demonstrações financeiras da Insteel para o ano de 2021 (https://s28.q4cdn.com/150851472/files/doc_financials/2021/ar/IIIN019_Insteel_2021-Annual-Report_Web.pdf)
Elaboração: SDCOM.

Para a definição da margem de lucro (mark up) a ser considerada na construção do valor normal, utilizou-se a relação entre o lucro operacional (Mil US\$ 88.971) e o somatório do CPV com as despesas e receitas operacionais (Mil US\$ 501.630) da empresa produtora Insteel, todos relativos ao fiscal de 2021, o qual se encerrou no 3º trimestre do ano convencional. Assim sendo, obteve-se o percentual de mark up de 17,74% a ser aplicado sobre o custo de produção mais despesas operacionais.

5.1.2.7. Do valor normal construído

Considerando toda a metodologia descrita, o valor normal construído para fins de início dessa investigação alcançou o montante de US\$ 1.763,67 /t (mil setecentas e sessenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios nua, US\$ 2.035,83 /t (dois mil e trinta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios engraxada/plastificada e US\$ 1.876,62/t (mil oitocentos e setenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada) para cordoalhas de 3 fios nua, na condição delivered, visto que as despesas de vendas estão embutidas.

Valor normal construído [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

Rubricas	7 Fios Nua	7 Fios Engraxada/ plastificada	3 Fios Nua
Matéria-prima (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Custo Variável	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
MOD (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
MOI (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo de Produção (A) (US\$/t)	1.400,70	1.616,85	1.490,41
Despesas de vendas, gerais e administrativas (US\$/t)	96,72	111,64	102,91
Despesas/Receitas financeiras (US\$/t)	0,22	0,26	0,24
Outras receitas/despesas operacionais (US\$/t)	0,34	0,39	0,36
Total Despesas Operacionais (B) (US\$/t)	97,28	112,29	103,51
Custo de Produção + Despesas Operacionais (C) = (A) + (B) (US\$/t)	1.497,98	1.729,14	1.593,92
Margem de <i>mark up</i> (D) = (17,74% x C) (US\$/t)	265,69	306,69	282,7
Valor Normal (C + D) (US\$/t)	1.763,67	2.035,83	1.876,62

Fonte: Petição e tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

5.1.3. Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para o cálculo do valor normal médio internalizado no mercado brasileiro, foram adicionados ao valor normal construído os valores de frete e seguro internacionais conforme dados oficiais da RFB. Note-se que, tendo em vista a inexistência de operações do produto objeto da revisão em P5, foram considerados os valores médios de frete e de seguro internacionais observados para P5 relativos ao total das importações brasileiras de cordoalhas realizadas por meio da NCM 7312.10.90. Ademais, foram adicionados os valores relativos a: i) imposto de importação, de 14% sobre o valor CIF; ii) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete; e iii) despesas de internação de 3,0%, percentual usualmente considerado para tal fim e, segundo a peticionária, condizente com as diversas ações de redução de custos operacionais de comércio exterior implementados no país.

A tabela a seguir apresenta os mencionados cálculos.

Valor normal construído internado (US\$/t) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]

	7 FIOS NUA (A2B1)	7 FIOS ENGRAXADA E PLASTIFICADA (A2B3)	3 FIOS NUA (A1B1)
Valor Normal Construído <i>delivered</i>	1.763,67	2.035,83	1.876,62
Frete Internacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Seguro Internacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal Construído CIF	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal Construído Internado	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: RFB e petição.
Elaboração: SDCOM.

Assim, o valor normal construído médio internado apurado para a China, ponderado pela quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro em P5 para os mesmos tipos de produtos e líquido de devoluções foi equivalente a US\$ 2.282,36 /t (dois mil duzentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

5.1.4. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas líquidas reportados na petição para P5, convertido para dólares estadunidenses de acordo com a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerado as métricas apontadas no art. 23 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto da peticionária. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de cordoalhas de aço. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade devolvida sobre a quantidade vendida total e no valor unitário das devoluções em P5. O percentual auferido foi aplicado à quantidade vendida de cada transação, a fim de se obter a quantidade das devoluções. As quantidades encontradas foram então multiplicadas pelo valor unitário das devoluções em P5. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar, por tipo de produto.

Os preços encontrados, por tipo de produto, estão apresentados no quadro a seguir.

Preço líquido de venda indústria doméstica (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

	7 FIOS NUA (A2B1)	7 FIOS ENGRAXADA E PLASTIFICADA (A2B3)	3 FIOS NUA (A1B1)
Preço da ID	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: peticionária.
Elaboração: SDCOM.

Assim, apurou-se o preço da indústria doméstica médio ponderado relativo à venda do produto similar no mercado interno brasileiro de [RESTRITO].

5.1.5. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

A comparação foi realizada de acordo com os tipos de produto, de modo que o preço foi ponderado pela quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado interno de cada CODIP que teve um valor normal construído (A2B1, A2B3 E A1B1).

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, ponderado, e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apurados para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica ponderados [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Assim, uma vez que o valor normal construído na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A BBA, em sede de petição, destacou que não há informações públicas específicas sobre a capacidade produtiva do segmento de cordoalhas de aço na China ao longo dos períodos, de forma que foram obtidos somente dados em relação a 2021 (P5) com base nos sites eletrônicos dos principais produtores chineses.

Os dados obtidos pela peticionária indicam uma capacidade instalada de produção de 1.980.000 toneladas, o que representa cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro observado em P5.

A avaliação do potencial exportador da origem investigada, para fins de início da revisão, ademais dos dados de capacidade produtiva instalada para as principais produtoras chinesas, levou em consideração as quantidades exportadas de cordoalhas de aço pela China, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro.

Neste ponto, frisa-se que se optou por apresentar de duas maneiras os dados das exportações mundiais e chinesas da subposição 7312.10 (Stranded wire, ropes and cables, of iron or steel (excluding electrically insulated products): (i) na primeira tabela, os dados referem-se à subposição 7312.10, sem qualquer ajuste, o que invariavelmente inclui outros produtos que não as cordoalhas de aço similares ao objeto do pleito; e, (ii) na segunda tabela, os dados foram ajustados de acordo com a proporção de importações investigadas de cordoalhas de aço que foi apurada no último período (P5 - 2015) da investigação original ([RESTRITO] em relação ao total importado da China ([RESTRITO] kg) identificadas nos dados de importação obtidos da RFB ao amparo da NCM 7312.10.90. A proporção observada foi de [RESTRITO]% de cordoalhas investigadas em relação ao total importado da China na NCM em questão.

Exportações de cordoalhas de aço* (em toneladas e número-índice de toneladas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	3.224.450	3.419.464	3.336.904	3.287.753	3.354.081
Mercado Brasileiro (B)	100,0	112,5	104,8	143,7	156,0
China (C)	1.119.277	1.138.532	1.224.828	1.093.405	1.200.184
(C) / (A) em %	34,7%	33,3%	36,7%	33,3%	35,8%
(C) / (B) em %	100,0	90,4	104,4	68,0	68,7

*Informações obtidas para a subposição 7312.10 do SH.

Fonte: Trade Map e tabelas do item 6.2

Elaboração: SDCOM

Exportações de cordoalhas de aço (em toneladas e número-índice de toneladas) [RESTRITO]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	1.529.372	1.621.868	1.582.709	1.559.397	1.590.856
Mercado Brasileiro (B)	100,0	112,5	104,8	143,7	156,0
China (C)	530.878	540.011	580.942	518.607	569.253
(C) / (A) em %	34,7%	33,3%	36,7%	33,3%	35,8%
(C) / (B) em %	100,0	90,4	104,4	68,0	68,7

**Informações obtidas para a subposição 7312.10 do SH, aplicando-se o fator de ajuste obtido a partir dos dados de importação da investigação original, em P5.

Fonte: Trade Map e tabelas do item 6.2

Elaboração: SDCOM

Isso posto, observou-se de modo geral um aumento constante no quantitativo de produtos exportados pela China na subposição 7312.10, gerando um incremento de 7,2% de P1 a P5, a partir de aumentos paulatinos no volume exportado ao longo dos períodos, com exceção de P3 para P4, no qual se observou diminuição de 10,7%. Em relação às exportações mundiais classificadas na subposição 7312.10, entre P1 e P5, houve aumento de 4,0%, o que indica maior crescimento das exportações chinesas em contraste com as exportações mundiais. Ademais, observou-se ao longo dos períodos que as exportações chinesas representaram proporção superior a 33% do total exportado pelo mundo, podendo ser caracterizadas como altamente representativas no contexto global.

Adicionalmente, insta mencionar que o volume de exportações da China em P5 representou cerca de [RESTRITO] vezes o volume do mercado brasileiro ([RESTRITO] %), considerando os dados de todos os produtos da subposição 7312.10, e cerca de [RESTRITO] vezes o volume do mercado brasileiro ([RESTRITO] %), adotando-se a proporção das importações de cordoalhas de aço originárias da China, em P5, da investigação original.

Pelo exposto, considera-se, para fins de início da revisão, que a China possui elevado potencial exportador.

Isso não obstante, uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á aprofundar a análise do potencial exportador da China. Espera-se, a esse respeito, que as partes interessadas contribuam com aportes sobre a produção, ociosidade e estoques chineses de cordoalhas de aço conforme o escopo da revisão, além de informações sobre as exportações efetivas do produto similar chinês.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Nesse sentido, cumpre informar que a peticionária relatou que em 2019 entrou em operação a planta produtiva da SBN RUNOWO Sp. z o.o (https://sbnnrunowo.pl/), na Polônia. Com isso, a BBA ponderou ter acirrado a concorrência no mercado europeu de cordoalhas de aço, gerando potenciais efeitos sobre o mercado internacional.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que, durante o período de investigação de dano (P1 a P5), além do Brasil, a Colômbia, os Estados Unidos da América, o México, a Turquia e a União Europeia aplicaram medidas de defesa comercial contra as importações chinesas de cordoalhas de aço, nos moldes do escopo da revisão, classificados na subposição 7312.10 do SH. Cumpre destacar que a medida aplicada pela Colômbia foi posterior à medida aplicada pelo Brasil, demonstrando que a origem continuou com a prática desleal em suas exportações para determinados destinos.

A BBA observou um "significativo acirramento da concorrência internacional via preços", enfatizando que a "aplicação de novas medidas de defesa comercial atingindo as exportações chinesas de Cordoalhas CP, sugerem a possibilidade de desvio de comércio para o Brasil".

5.5. Da conclusão dos indícios de retomada do dumping

Os cálculos desenvolvidos nos itens 5.1.2 a 5.1.6 demonstram a existência de indícios de que haverá retomada de dumping pelos produtores/exportadores da origem investigada no caso de eventual extinção de medida ora em vigor. Embora não tenham exportado o produto durante o período de análise de retomada de dumping dessa revisão, estes teriam que praticar dumping para concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que o valor normal dessa origem internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

Salienta-se que o valor normal foi construído nos EUA, tendo em vista o tratamento da China para fins de apuração do valor normal, nos termos do item 5.1.1. Desse modo, conforme o disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, espera-se que as partes interessadas se manifestem a respeito da escolha do terceiro país dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão.

Ademais, pôde-se concluir, para fins de início da revisão, que a origem objeto da revisão possui elevado potencial/desempenho exportador em meio a um cenário de ampliação de medidas de defesa comercial contra as exportações chinesas de cordoalhas de aço.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de cordoalhas de aço. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito de início de revisão, foi considerado o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de dezembro de 2017;
- P2 - janeiro a dezembro de 2018;
- P3 - janeiro a dezembro de 2019;
- P4 - janeiro a dezembro de 2020; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cordoalhas de aço importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7312.10.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nesse subitem da NCM importações de cordas e cabos de aço e outros tipos de cordoalhas, distintos do produto sujeito ao direito antidumping. Por esse motivo, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação.

A metodologia para depurar os dados consistiu, portanto, em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos no item 3.1.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cordoalhas de aço no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(100,0%)	75.447,9%	(100,0%)	-	(100,0%)
Turquia	-	100,0	404,8	1.022,0	3.579,8	-
Espanha	100,0	3.639,6	4.544,4	10.027,3	6.434,7	-
Portugal	-	100,0	389,2	6.678,3	3.634,9	-
África do Sul	100,0	222,9	149,7	105,7	75,5	-
Colômbia	100,0	180,7	240,6	67,0	-	-
Outras(*)	100,0	88,7	50,9	16,6	24,4	-
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	73,8%	6,7%	13,3%	45,3%	+205,1%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	67,8%	7,0%	13,0%	45,3%	+194,7%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

* Outras: Alemanha, Coreia do Sul, Eslováquia, Estados Unidos da América, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Malásia, Tailândia, Tunísia.

As importações brasileiras de cordoalhas de aço originárias da China praticamente cessaram de P1 para P2. Em seguida, aumentaram 75.447,9% de P2 para P3, voltando a cessar nos períodos seguintes.

Em relação ao volume das importações brasileiras das demais origens não investigadas, observaram-se sucessivos aumentos: 73,8% de P1 para P2, 6,7% de P2 para P3, 13,3% de P3 para P4 e 45,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das demais origens não investigadas revelou variação positiva de 205,1% em P5, comparativamente a P1.

Quanto ao volume das importações brasileiras totais de cordoalhas de aço ao longo do período em análise, também houve aumentos sucessivos: 67,8% de P1 para P2, 7,0% de P2 para P3, 13,0% de P3 para P4 e 45,3% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de importações brasileiras totais expandiu 194,7%, considerando P5 em relação a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de cordoalhas de aço no período de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(99,9%)	29.740,5%	(100,0%)	-	(100,0%)
Turquia	-	100,0	355,6	707,2	3.389,9	-
Espanha	100,0	7.083,9	5.078,3	8.642,5	7.996,8	-

Portugal	-	100,0	311,0	4.652,4	4.593,7	-
África do Sul	100,0	261,2	162,9	92,3	102,9	-
Colômbia	100,0	234,1	281,2	69,0	-	-
Outras(*)	100,0	68,9	36,6	13,4	22,3	-
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	83,5%	(8,1%)	(7,9%)	99,9%	+210,3%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	78,3%	(7,7%)	(8,4%)	99,9%	+201,6%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

* Outras: Alemanha, Coreia do Sul, Eslováquia, Estados Unidos da América, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Malásia, Tailândia, Tunísia.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de cordoalhas de aço da China, recorde-se que não houve importações dessa origem em P4 nem em P5, o que impede análises referentes a valor. Além disso, as importações realizadas em P2 foram em quantidades insignificantes para fins de análise. De P2 para P3, houve aumento de 29.740,5% no valor CIF das importações brasileiras de cordoalhas de aço da China.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das origens não investigadas ao longo do período de análise, houve aumento de 83,5% de P1 para P2, seguido por quedas de 8,1% de P2 para P3 e de 7,9% de P3 para P4. De P4 para P5, houve incremento de 99,9% no indicador. Ao se considerar toda a série analisada, o valor das importações brasileiras de cordoalhas de aço de outras origens apresentou expansão de 210,3% considerando P5 relativamente a P1.

Ao se avaliar a variação do valor CIF das importações brasileiras totais de cordoalhas de aço no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 78,3%. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve contrações de 7,7% e 8,4%, respectivamente. De P4 para P5, o aumento registrado atingiu 99,9%. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais de cordoalhas de aço apresentou expansão da ordem de 201,6%, considerando P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em número-índice CIF USD / t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	348,6%	(60,5%)	(100,0%)	-	(100,0%)
Turquia	-	100,0	87,8	69,2	94,7	-
Espanha	100,0	194,6	111,7	86,2	124,3	-
Portugal	-	100,0	79,9	69,6	126,3	-
África do Sul	100,0	117,2	108,8	87,2	136,3	-
Colômbia	100,0	129,5	116,9	103,1	-	-
Outras(*)	100,0	77,7	72,0	81,1	91,6	-
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,6%	(13,9%)	(18,8%)	37,6%	+1,7%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	6,3%	(13,7%)	(18,9%)	37,6%	+2,3%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

* Outras: Alemanha, Coreia do Sul, Eslováquia, Estados Unidos da América, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Malásia, Tailândia, Tunísia.

Quanto ao preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de cordoalhas de aço da China, houve aumento de 348,6% no preço médio de P1 para P2, seguido por queda de 60,5% de P2 para P3. Entretanto, ressalve-se que o volume importado em P2 foi insignificante para fins de análise.

Com relação à variação do preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de cordoalhas de aço das demais origens ao longo do período de análise, houve aumento de 5,6% de P1 para P2, seguido por quedas de 13,9% de P2 para P3 e de 18,8% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador expandiu em 37,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de cordoalhas de aço das demais origens cresceu 1,7%, considerando P5 relativamente a P1.

Ao se avaliar a variação do preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras totais de cordoalhas de aço no período analisado, de P1 para P2, verificou-se aumento de 6,3%. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, o indicador contraiu 13,7% e 18,9%, respectivamente. De P4 para P5, houve crescimento de 37,6%. Analisando-se todo o período, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras totais de cordoalhas de aço apresentou expansão da ordem de 2,3%, considerando P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de cordoalhas de aço, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela petionária, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que, por não ter havido consumo cativo de cordoalhas de aço pela BBA, o mercado brasileiro foi idêntico ao consumo nacional aparente.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,5%	(6,9%)	37,2%	8,6%	+56,0%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(8,1%)	(16,3%)	58,2%	(14,2%)	+4,5%
C. Importações Totais	100,0	167,8	179,5	202,8	294,7	-
C1. Importações - Origens sob Análise	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(100,0%)	75.447,9%	(100,0%)	-	(100,0%)
C2. Importações - Outras Origens	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	73,8%	6,7%	13,3%	45,3%	+205,1%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+C)}	100,0	81,8	73,4	84,6	66,9	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+C)}	100,0	149,1	171,6	141,3	188,9	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+C)}	100,0	-	22,2	-	-	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+C)}	100,0	154,2	176,7	146,2	195,4	[REST.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-	-	-
Variação	-	(0,9p.p.)	0,2p.p.	-	-	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-	-	-
Variação	-	(3,4p.p.)	0,3p.p.	-	-	-
F. Volume de Produção Nacional {F1}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(2,4%)	(10,5%)	17,6%	(17,3%)	(15,1%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(2,4%)	(10,5%)	17,6%	(17,3%)	(15,1%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-	-	-
Variação	-	(0,6p.p.)	0,1p.p.	-	-	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador do mercado brasileiro de cordoalhas de aço cresceu 12,5% de P1 para P2 e reduziu 6,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 37,2% de P3 a P4, e, considerando o intervalo de P4 para P5, houve crescimento de 8,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do mercado brasileiro de cordoalhas de aço revelou variação positiva de 56,0% em P5, comparativamente a P1.

Notou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Quanto à participação das importações de cordoalhas de aço originárias da China no mercado brasileiro, averiguou-se queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Não houve importações de cordoalhas de aço oriundas da China em P4, tampouco em P5, não havendo de se falar em participação dessas importações no mercado brasileiro nesses períodos.

Acerca da variação da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período de análise, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Em seguida, houve queda de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, seguida por novo aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, registrou-se aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

Em relação à participação das importações totais de cordoalhas de aço no mercado brasileiro, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, houve queda de [RESTRITO] p.p., seguida por aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das importações totais no mercado brasileiro apresentou variação positiva de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

	Variação	-	11,3%	(10,6%)	27,5%	(24,4%)	(4,1%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
	Variação	-	3,7%	7,1%	8,3%	6,2%	+27,8%
Produtividade (em t)							
B. Produtividade por Empregado - Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
	Variação	-	(12,3%)	0,1%	(7,8%)	9,4%	(11,4%)
Massa Salarial (em Mil Reais)							
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Variação	-	4,7%	(1,1%)	1,5%	(27,8%)	(24,1%)
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Variação	-	5,5%	(8,0%)	2,6%	(34,0%)	(34,3%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Variação	-	1,4%	25,7%	(1,5%)	(9,7%)	+13,4%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 11,3% de P1 para P2 e reduziu 10,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 27,5% de P3 para P4, e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de 24,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam na linha de produção revelou variação negativa de 4,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumentos de 3,7% de P1 para P2, de 7,1% de P2 para P3, de 8,3% de P3 para P4 e de 6,2% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 27,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, de P1 para P2 houve aumento de 10,6%. É possível verificar ainda uma queda de 9,1% de P2 para P3, seguida por um crescimento de 25,6% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador revelou retração de 21,8%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 1,3%, considerado P5 em relação a P1.

A massa salarial dos empregados da linha de produção de cordoalhas de aço cresceu 5,5% de P1 para P2 e reduziu 8,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,6% de P3 para P4, e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de 34,0%. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 34,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumentos de 1,4% de P1 para P2 e de 25,7% de P2 para P3. Em seguida, houve quedas de 1,5% de P3 para P4 e de 9,7% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, a massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 13,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação da massa salarial do total de empregados no período analisado, de P1 para P2 verifica-se aumento de 4,7%. Em seguida, verificou-se uma queda de 1,1% de P2 para P3, seguida por um crescimento de 1,5% de P3 para P4. De P4 a P5, o indicador revelou retração de 27,8%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 24,1%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 12,3% de P1 para P2 e aumentou 0,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,8% de P3 para P4, e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve crescimento de 9,4%. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 11,4% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Receita Líquida (em Mil Reais)							
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	21,5%	(12,7%)	24,7%	(10,1%)	+18,9%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	
	Variação	-	17,4%	(13,7%)	43,9%	(6,0%)	+37,0%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	28,5%	(11,0%)	(4,6%)	(19,5%)	(12,2%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
Preços Médios Ponderados (em Mil Reais/t)							
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	
	Variação	-	27,6%	3,1%	(9,0%)	9,5%	+31,1%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	28,0%	(10,3%)	3,5%	22,9%	+45,9%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno oscilou da seguinte forma: cresceu 17,4% de P1 para P2, reduziu 13,7% de P2 para P3, aumentou 43,9% de P3 para P4 e diminuiu 6,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida referente às vendas no mercado interno, em reais atualizados, variou positivamente 37,0% em P5, comparativamente a P1.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise apresentou o seguinte comportamento: aumento de 28,5% de P1 a P2, seguido por retrações de 11,0% de P2 para P3, 4,6% de P3 para P4, e de 19,5% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 12,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A receita líquida total no período analisado apresentou o seguinte comportamento: aumento de 21,5% de P1 para P2, queda de 12,7% de P2 para P3, aumento de 24,7% de P3 para P4, e queda de 10,1% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 18,9%, considerado P5 em relação a P1.

O preço médio de venda no mercado interno cresceu 27,6% de P1 para P2 e 3,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,0% de P3 para P4, e, considerando o intervalo de P4 para P5, houve crescimento de 9,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 31,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 28,0% de P1 a P2, seguido por retração de 10,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve crescimento de 3,5%, e de 22,9%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 45,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5	
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e número-índice de Mil Reais)							
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	
	Variação	-	17,4%	(13,7%)	43,9%	(6,0%)	+ 37,0%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	(0,6%)	(10,1%)	42,5%	(7,6%)	+ 17,8%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	237,6%	(27,0%)	50,2%	0,7%	+ 272,9%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	19,3%	(20,4%)	31,2%	(26,2%)	(8,1%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	100,9	77,0	136,5	116,1	[CONF.]	
D2. Despesas com Vendas	100,0	151,0	123,5	149,9	91,5	[CONF.]	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	112,1	91,1	98,0	66,2	[CONF.]	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	115,3	89,1	134,7	111,0	[CONF.]	
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	2.698,4%	(31,0%)	63,8%	16,0%	+ 3.505,1%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
	Variação	-	720,6%	(28,9%)	52,7%	9,3%	+ 873,6%

G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	327,2%	(28,0%)	52,5%	5,0%	+ 392,5%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	288,0	244,0	254,7	273,3	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	2.233,3	1.783,3	2.033,3	2.500,0	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	704,3	578,3	613,0	713,0	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	365,4	305,8	323,1	361,5	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período de análise apresentou o seguinte comportamento: aumento de 237,6% de P1 a P2, retração de 27,0% de P2 para P3, e sucessivos aumentos de 50,2% e de 0,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 272,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O resultado operacional no período analisado oscilou da seguinte forma: aumento de 2.698,4% de P1 a P2, queda de 31,0% de P2 a P3, e aumentos de 63,8% de P3 para P4 e de 16,0% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 3.505,1%, considerado P5 em relação a P1.

O resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 720,6% de P1 para P2, queda de 28,9% de P2 para P3, e aumentos de 52,7%, de P3 para P4, e de 9,3%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 873,6% em P5, comparativamente a P1.

Relativamente ao resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período de análise, houve aumento de 327,2% de P1 para P2, seguido de retração de 28,0% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, houve crescimento de 52,5% de P3 para P4 e de 5,0%, P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 392,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da margem operacional ao longo do período de análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. De P2 para P3 houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P3 para P4 e de P4 para P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ao analisar a margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, detectou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Em seguida, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 a ampliação atingiu [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (Mil R\$/t e em número-índice de Mil R\$/t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Varição	-	27,6%	3,1%	(9,0%)	9,5%	+ 31,1%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	8,2%	7,4%	(9,9%)	7,7%	+ 12,7%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	267,2%	(12,8%)	(5,0%)	17,3%	+ 256,9%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	29,7%	(5,0%)	(17,0%)	(14,0%)	(12,1%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	109,8	100,1	112,1	111,1	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	164,2	160,4	123,2	87,6	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	121,9	118,3	80,5	63,4	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	125,4	115,8	110,7	106,3	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	2.926,1%	(17,6%)	3,5%	35,2%	+ 3.359,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	792,5%	(15,1%)	(3,4%)	27,4%	+ 831,9%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	364,7%	(14,0%)	(3,6%)	22,3%	+ 371,4%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O CPV unitário cresceu 8,2% de P1 para P2 e 7,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,9% de P3 para P4 e aumento de 7,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o CPV unitário aumentou 12,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao resultado bruto unitário ao longo do período de análise, houve aumento de 267,2% de P1 para P2. Em seguida, houve retrações de 12,8% de P2 para P3 e de 5,0% de P3 para P4. De P4 a P5, o indicador aumentou 17,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o resultado bruto unitário apresentou expansão de 256,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O resultado operacional unitário no período analisado apresentou o seguinte comportamento: aumento de 2.926,1% de P1 para P2, seguido de queda de 17,6% de P2 a P3, e de crescimentos de 3,5% de P3 para P4 e de 35,2% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 3.359,3%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, oscilou da seguinte forma: expansão de 792,5% de P1 para P2, reduções de 15,1% de P2 para P3 e de 3,4% de P3 para P4, crescimento de 27,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 831,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 364,7% de P1 a P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve retração de 14,0% e de 3,6%, respectivamente. De P4 para P5, o indicador apresentou elevação de 22,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 371,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas às cordoalhas de aço.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa (Mil R\$)						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	209,7%	(73,8%)	505,1%	8,2%	+288,4%
Retorno sobre Investimento (Mil R\$)						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	18,0%	6,8%	36,2%	175,9%	+373,7%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	7,4%	(7,6%)	(2,5%)	33,5%	+29,2%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	(20,8%)	14,9%	(6,6%)	(5,2%)	(19,5%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	(16,5%)	15,2%	(4,4%)	17,9%	+8,4%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica expandiu 209,7% de P1 para P2 e reduziu 73,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de 505,1% de P3 para P4 e de 8,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 288,4% em P5, comparativamente a P1.

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica apresentou incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

O índice de liquidez geral diminuiu 20,8% de P1 para P2 e aumentou 14,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,6% de P3 para P4, e, considerando o intervalo de P4 para P5 houve diminuição de 5,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o índice de liquidez geral revelou variação negativa de 19,5% em P5, comparativamente a P1.

O índice de liquidez corrente apresentou a seguinte oscilação ao longo do período de análise: queda de 16,5% entre P1 e P2, crescimento de 15,2% de P2 para P3, queda de 4,4% de P3 para P4 e aumento de 17,9% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o índice de liquidez corrente apresentou expansão de 8,4%, considerado P5 em relação a P1.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em mil R\$ atualizados e em número-índice de mil R\$ atualizados)						
Custo de Produção Total (em R\$)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	1,5%	(1,1%)	11,9%	(13,7%)	(3,1)%
Custos de Produção (em R\$/t atualizados)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	4,1%	10,4%	(4,8%)	4,4%	+14,2%
A. Custos Variáveis	100,0	104,1	114,7	108,8	114,8	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	106,3	115,7	103,9	118,3	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	93,1	89,5	122,0	130,6	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	103,8	124,1	117,0	100,7	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	99,3	125,6	126,2	85,6	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	103,4	123,5	135,5	86,2	[CONF.]
B1. Depreciação	100,0	103,4	123,5	135,5	86,2	[CONF.]
Custo Unitário (em Mil R\$/t atualizados) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	4,1%	10,4%	(4,8%)	4,4%	+14,2%
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	27,6%	3,1%	(9,0%)	9,5%	+31,1%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de cordoalhas de aço apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,5% de P1 para P2, queda de 1,1% de P2 para P3, aumento de 11,9% de P3 para P4 e queda de 13,7% de P4 para P5. De P1 a P5, o custo de produção total variou negativamente em 3,1%.

O custo de produção unitário da indústria doméstica associado à fabricação de cordoalhas de aço apresentou aumentos em todos os períodos, exceto em P4, quando houve queda de 4,8%. Nos demais períodos, os aumentos foram de: 4,1% de P1 para P2, 10,4% de P2 para P3 e 4,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve aumento de 14,2% no custo de produção unitário de P1 a P5.

A participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica registrou aumento em P5 comparativamente a P1, bem como em P4, comparativamente a todos os demais períodos. O crescimento registrado de P1 a P5 alcançou 4,5%, sendo que o pico de vendas ocorreu em P4, quando o volume de vendas no mercado interno do produto similar totalizou [RESTRITO] t, alta de 58,2% se comparado ao período anterior (P3). Além disso, verificou-se que:

a) o mercado brasileiro registrou aumento em todos os períodos, exceto em P3, quando houve contração de 6,9%. Considerando o período de análise de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro cresceu 56,0%, sendo que no último período do intervalo foi constatado o volume mais expressivo, de [RESTRITO] t. Inobstante a expansão do mercado brasileiro no período, a indústria doméstica perdeu participação em todos os períodos, exceto em P4, quando logrou aumentar sua participação ([RESTRITO] p.p. em relação a P3) e teve o seu volume de vendas mais expressivo ao longo da série analisada;

b) com relação ao volume de produção da BBA, foram registradas reduções em todos os períodos, exceto em P4, quando o volume produzido atingiu o seu ápice ([RESTRITO] t), configurando um aumento de 17,6% em relação a P3. De P1 a P5, o volume de produção de cordoalhas de aço da indústria doméstica contraiu 15,1%;

c) quanto à capacidade instalada, o indicador apontou contração insignificante de P1 para P2, tendo em seguida diminuído 0,8% de P2 para P3. Em seguida, houve aumento de 3,0% de P3 para P4, seguido de nova contração, de 0,4% de P4 para P5. De P1 a P5, houve aumento da capacidade instalada de 1,7%. Considerando que a queda na produção foi mais acentuada que a contração na capacidade instalada em todos os períodos, exceto em P4, quando houve aumento, apurou-se deterioração no grau de ocupação da capacidade instalada em todos os períodos, exceto em P4. De P1 a P5, houve queda de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada, tendo o indicador atingido [RESTRITO] % em P5;

d) em relação ao volume do estoque final da BBA, observaram-se aumentos em P2 ([RESTRITO] %), relativamente a P1, e em P5 ([RESTRITO] %), relativamente a P4, bem como em P5 ([RESTRITO] %), relativamente a P1. A relação estoque final/produção apresentou aumentos sucessivos, exceto em P4, quando contraiu [RESTRITO] p.p. De P1 a P5, a relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p., quando atingiu o seu máximo ([RESTRITO] %);

e) o número de empregados nas linhas de produção de cordoalhas de aço diminuiu 3,6% de P1 a P5, enquanto a massa salarial referente a empregados da produção apresentou contração de 34,3%. Em relação ao número de empregados encarregados da administração e das vendas, houve aumento de 40,0% de P1 a P5, enquanto a massa salarial desses empregados aumentou 13,4%;

f) o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumentos em todos os períodos, exceto em P4, quando houve redução de 9,0% em relação a P3. De P1 a P5, o preço do produto similar da indústria doméstica aumentou 31,1%;

g) o custo de produção unitário apresentou comportamento análogo aos preços, tendo subido em todos os períodos, exceto em P4, quando houve redução de 4,8%. De P1 a P5, o custo de produção unitário aumentou 14,2%. A relação custo de produção unitário/preço de venda melhorou ao reduzir [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5;

h) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, apesar das quedas observadas em P3 e em P5, houve aumento de 37,0% da receita líquida em P5 com relação a P1. Os resultados apresentaram aumento em todos os períodos, exceto em P3. Foram registrados aumentos de 272,9% no resultado bruto, 3.505,1% no resultado operacional, 873,6% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro, e de 392,5% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e outras despesas, todos em P5 relativamente a P1. De mesmo modo, identificaram-se incrementos de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional excluindo o resultado financeira e outras despesas, todos em P5 relativamente a P1;

i) observou-se que a indústria doméstica enfrentou seus piores resultados em P1, período no qual a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional e período no qual a relação custo/preço foi mais desfavorável ([CONFIDENCIAL]%). Apesar de ter apresentado contrações em seus resultados e margens em P3, relativamente a P2, a indústria doméstica apresentou melhora em seus resultados e margens nos demais períodos;

j) após a aplicação da medida ora em revisão, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em melhorar seus resultados e suas margens, mesmo com a pequena expansão em suas vendas no mercado interno em P5, relativamente a P1. Concomitantemente foi observada a perda gradativa de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, com exceção de P4, quando a indústria doméstica apresentou aumento de participação, tendo suas vendas representado [RESTRITO] % do mercado brasileiro; e

k) no período de análise de continuação/retomada de dano (P1 a P5), houve melhora considerável nos indicadores financeiros, com exceções de P3 e de P5, períodos nos quais houve maiores participações das importações de cordoalhas de aço de outras origens no mercado brasileiro. Ressalte-se que em P1, quando apresentou prejuízo em seu resultado e em sua margem operacionais, muito provavelmente os indicadores da indústria doméstica continuavam pressionados pelo dumping das importações de cordoalhas de aço de origem chinesa.

Por todo o exposto, para fins de início, pode-se concluir que a medida antidumping aplicada foi eficaz para a melhoria dos indicadores da indústria doméstica, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano, tratando-se de uma investigação de probabilidade de retomada de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o potencial exportador da origem sujeita à medida (item 8.4); e as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, com reduções observadas entre P1 e P2 [RESTRITO] %, P2 e P3 [RESTRITO] % e de P4 para P5 [RESTRITO] %. Entre P3 e P4 observou-se aumento nas vendas do similar nacional para o mercado interno na ordem de [RESTRITO] %. Desse modo, considerando o desempenho no indicador alavancado por P4, para os extremos da série (P1 a P5), observou-se crescimento de 4,5% nesse quesito, de modo que se registrou em P5 o segundo maior volume dessas vendas ([RESTRITO]) do período analisado.

Em contraponto à elevação do volume de vendas para o mercado interno, o volume de produção de cordoalhas de aço diminuiu 15,1%, de P1 a P5, sendo que somente em P4 foi registrado crescimento desse indicador. De modo similar ao observado para o volume de produção, o grau de ocupação da capacidade instalada deteriorou-se ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, tendo decaído [RESTRITO] p.p., ao se comparar P1 a P5. Neste contexto, a relação entre estoque final e produção atingiu o maior percentual em P5 ([RESTRITO]), tendo apresentado crescimento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P5.

De P1 a P5 o mercado brasileiro apresentou crescimento quase que constante ao longo do período de continuação/retomada do dano, com exceção de P3, quando registrou queda de 6,9% em relação à P2. O maior crescimento do mercado brasileiro em relação às vendas internas da BBA fez com que sua participação fosse reduzida em [RESTRITO] p.p., de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %).

Registre-se que apesar do aumento em suas vendas destinadas ao mercado interno ao longo dos períodos analisados na presente revisão (4,5%), no último período da investigação original a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro representava [RESTRITO] %, enquanto, em P5 da presente previsão, registrou-se participação de [RESTRITO] %, a menor da série ora em observação. Em relação a esse ponto, cumpre destacar que o aumento de 205,1% nas importações oriundas de origens não investigadas culminou no aumento de [RESTRITO] p.p. da participação dessas importações no mercado brasileiro.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento constante de P1 até P3, seguido de retração de -9% quando comparado P4 com o período imediatamente anterior, e de recuperação nesse indicador no último período da série (9,5%). Ao se analisar os extremos da série, vislumbrou-se crescimento de 31,1% no preço do similar nacional destinado ao mercado interno.

De maneira similar ao comportamento do preço do similar nacional, verificou-se que o custo de produção apresentou segundas elevações de P1 até P3 (14,9%) e um novo crescimento de P4 para P5 (4,4%). Nesse sentido, apesar da queda de 4,8% no custo de produção observada em P4, ao se considerar os extremos do período de análise de continuação/retomada do dano, o referido indicar apresentou aumento de 14,2%. Nesse sentido, em função de o preço ter se elevado em maior proporção do que o custo de produção, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora de P1 a P5, com a retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Destaca-se que a relação do custo de produção e o preço do produto similar doméstico registrou o pior valor da série analisada em P1, quando atingiu [CONFIDENCIAL] %.

Na esteira do aumento do volume de vendas conjugado com o incremento no preço do similar nacional acima do incremento no seu custo de produção, observou-se a melhora nos indicadores financeiros da BBA. A receita líquida com a venda de cordoalhas de aço pela indústria doméstica aumentou 37,1%, de P1 para P5, enquanto o custo dos produtos vendidos aumentou 12,7% na mesma comparação. Com efeito, o resultado bruto aumentou 272,9%, de P1 para P5. No mesmo sentido, o resultado operacional aumentou 3.505,1%, quando saiu de um prejuízo operacional de Mil R\$ [CONFIDENCIAL] para um lucro operacional de Mil R\$ [CONFIDENCIAL]; o resultado operacional excluindo o resultado financeiro aumentou 873,6%, e o resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais aumentou 392,5%. De mesmo modo, identificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e outras despesas.

Por todo o exposto, para fins de início, pode-se concluir que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi neutralizado, muito embora o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica não tenha sido acompanhado por crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro, ao se comparar o período de P1 a P5. Destaca-se que a grande recuperação da BBA foi observada em seus indicadores financeiros, visto que o preço praticado em suas vendas internas pôde avançar em nível superior ao do aumento no custo de produção observado. Pelo exposto, trata-se, portanto, de uma investigação de probabilidade de retomada de dano.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Durante o período de análise de continuação/retomada do dano, constataram-se importações de cordoalhas de aço originárias da China em P1 ([RESTRITO] t), em P2 ([RESTRITO] t) e em P3 ([RESTRITO] t), o que representou 3,4%, 0,0% e 0,3% do total importado pelo Brasil nesses períodos.

A partir de P2, o volume das importações de cordoalhas de aço das demais origens aumentou gradativamente, até atingir o seu auge em P5 ([RESTRITO] t) e tendo acumulado alta de [RESTRITO] % durante o período de análise de dano, de P1 a P5. A participação dessas importações no mercado brasileiro, por sua vez, aumentou [RESTRITO] p.p. Note-se que as importações brasileiras de cordoalhas de aço concentraram-se em produtores/exportadores da Turquia, que exportou [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5, o que representou, respectivamente, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do total de cordoalhas de aço importadas pelo Brasil nesses períodos.

Nessa esteira, notou-se que Turquia e Portugal passaram a exportar o produto para o Brasil, bem como a Espanha, tendo os produtos dessas origens assumindo a parcela das importações brasileiras de cordoalhas de aço antigamente oriundas da China.

8.3. Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da ausência de importações da origem investigada em P5 (período de análise de continuação/retomada de dumping), buscou-se analisar o preço provável das importações da China para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir a metodologia proposta pela peticionária para apuração do preço provável, os comentários da autoridade investigadora e os cálculos considerados para fins de início da presente revisão.

8.3.1. Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Em sua petição, para avaliar o preço provável das importações objeto dos direitos antidumping, a BBA inicialmente analisou os dados obtidos no Trade Map relativos à subposição 7312.10 do SH. A peticionária destacou que o referido código tarifário engloba diversos outros tipos de cabos e cordoalhas, inclusive elétricos, de médio e baixo teor de carbono, que não estão sujeitos às medidas antidumping.

Nesse sentido, foi apontado que, de acordo com os dados de importação depurados pela peticionária, não teriam sido registradas importações de cordoalhas de aço originárias da China em P2, P4 e P5. Porém, os dados divulgados pelo Trade Map informam exportações da China para o Brasil de produto classificado na subposição 7312.10 em todos os períodos. Em P5, essas exportações teriam totalizados 25.844,6 t, o que demonstraria que, no caso de cordoalhas para concreto pretendido, os dados do Trade Map não constituiriam de base razoável para obtenção de preço provável, pois as informações divulgadas pelo portal envolveriam diversos outros produtos, de custos e preços significativamente distintos das cordoalhas objeto dos direitos antidumping.

Assim, a peticionária destacou ser razoável, em função do quantitativo importado pelo Brasil de outras origens, ter como parâmetro de preço provável o preço das importações brasileiras em P5 das principais origens que abasteceram o mercado brasileiro e seus efeitos sobre os preços do produto similar nacional fabricado pela indústria doméstica no mesmo período.

A tabela apresentada na petição teria levaria em consideração o preço médio CIF internado dos principais países fornecedores de cordoalhas de aço para o Brasil e o preço do similar nacional, todos atualizados pelo índice de preços IPA.

Tabela nº 23 Comparação de Preços

	África do Sul	Colômbia	Espanha	Portugal	Turquia	Indústria Doméstica
P1	5.202,69	5.186,34	5.783,72	---	---	5.864,90
P2	6.463,55	7.147,23	6.738,63	7.481,93	7.614,46	7.486,60
P3	6.050,99	6.558,74	5.926,63	5.967,35	6.020,15	7.704,40
P4	5.627,94	6.579,31	5.996,53	6.024,28	5.706,26	7.012,50
P5	6.883,44	---	6.319,93	7.172,20	6.172,71	7.686,90

Fonte: Anexo 5.

Fonte: Petição

Elaboração: Peticionária

Após a apresentação da tabela, a BBA indicou que a média dos preços dos principais países fornecedores de "Cordoalhas CP para o Brasil denotaram subcotação em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de retomada do dano, à exceção da Turquia, em P2."

Para o cálculo do preço internado no mercado brasileiro, a BBA informou que foram adicionados ao preço FOB constante dos dados da RFB os seguintes valores: i) frete e seguro internacionais médios relativos às importações brasileiras do produto similar ao amparo do subitem 7312.10.90 da NCM conforme os dados da RFB; ii) imposto de importação, com alíquota de 14% sobre o valor CIF; iii) AFRMM, de 25% sobre o valor do frete; e iv) despesas de internação de 3,0%, percentual usualmente considerado para tal fim e, segundo a peticionária, condizente com as diversas ações de redução de custos operacionais de comércio exterior implementados no país.

Diante da metodologia apresentada pela peticionária, a autoridade investigadora, em sede de informações complementares à petição, solicitou a apresentação das informações acerca do preço provável das importações de cordoalhas originárias da China, conforme orientações constantes do Capítulo IV da Portaria SECEX nº 171, de 2022. Por sua vez, em sua resposta, a BBA asseverou que teria apresentado as informações disponíveis, tendo demonstrado que os dados do Trade Map não constituem base razoável para apuração do preço provável de importação à luz das disposições contidas no Capítulo IV da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Rememorou que os dados do Trade Map são divulgados de forma mais agregada, contemplando a subposição 7312.10, incluindo, portanto, um universo ainda mais amplo de produtos do que aqueles em que se classifica o produto, ao se considerar a NCM. Foi indicado, ademais, e a título de exemplo, que as cordoalhas para estais, utilizadas em torres de energia eólica e englobadas pelo código tarifário 7312.10, possuem preço significativamente superior ao das cordoalhas para concreto pretendido. A BBA pontuou desconhecer bases de dados públicas que apresentassem preços das cordoalhas em questão.

Não obstante, a peticionária destacou ter apresentado os dados disponibilizados pelo Trade Map, mesmo ciente de que considerando a especificidade do mercado de cordoalhas, aplicam-se as disposições do §2º do art. 248 c/c os incisos II e III do art. 249 da mencionada Portaria.

Em sede de resposta às informações complementares, a BBA apresentou metodologias adicionais de cálculo de preço provável que levou em consideração a relação entre o preço do produto importado da China em P3 e P4 da investigação original e o preço do produto importado da Argentina, Espanha e Portugal, que de acordo com a BBA, teriam sido importantes fornecedores naquele período. Teriam sido considerados P3 e P4 uma vez que nesses períodos as importações brasileiras de cordoalhas originárias dessas outras origens teriam sido relevantes. Calculada a relação entre esses preços, essa relação teria sido aplicada à média dos preços do produto importado da África do Sul, Espanha, Portugal e Turquia (principais fornecedores de cordoalhas de aço) em P5 do período de retomada do dumping. Dessa forma, teria sido calculado um novo preço provável de importação da China. A partir desse preço CIF, então, teria sido observada subcotação do preço provável em relação ao similar nacional.

Teria sido verificado pela BBA que em P5 (2021) a Turquia foi o maior fornecedor de cordoalhas para o Brasil, razão pela qual a peticionária sugeriu que fossem considerados também os dados relativos às importações brasileiras dessa origem com vistas à apuração do preço provável de importação da China. Os cálculos apresentados pela peticionária apontaram subcotação ao comparar o preço CIF internado da Turquia com o preço da indústria doméstica.

Após a apresentação de suas metodologias, a BBA destacou ter sido constatada subcotação nos cenários por elas propostos.

Assim, a BBA enfatizou ter

apresentado dados suficientes para apuração do preço provável de importação de que trata o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, ressaltando que as opções apresentadas têm como base dados públicos, ainda que depurados; atendem ao princípio da justa comparação, uma vez que se referem apenas a operações de importação de cordoalhas RB; e que melhor representam o preço provável de importação, especificamente por se referirem a vendas para o Brasil.

Isso não obstante, de acordo com a prática reiterada da SDCOM, obrigatória consoante o Capítulo IV da Portaria SECEX nº 171, de 2022, conforme consta do item seguinte, buscou-se, para fins de início da revisão, identificar metodologia que refletisse o lado da oferta de cordoalhas de aço pela origem investigada.

8.3.2. Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

Considerando o que determina a Portaria SECEX nº 171, de 2022 no que tange à análise de preço provável em revisões de final de período nas quais se avaliam a probabilidade de retomada de dumping, a autoridade investigadora procedeu à comparação dos preços médios de exportação da China praticados para o mundo, para seu principal destino (Coreia do Sul - 13,7% do total), para seus cinco (Top 5) e dez (Top 10) maiores destinos em volume e para a América do Sul, de acordo com os dados do Trade Map para a subposição 7312.10 do SH, em P5. Consoante prática da autoridade investigadora, foram excluídos da base extraída do Trade Map os valores obtidos nas exportações chinesas para o Brasil e para os demais países/blocos que aplicam medidas de defesa comercial contra a China para a subposição em questão (Colômbia, EUA, México, Turquia e União Europeia).

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços apurados foram internados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados aos preços médios em base FOB os valores relativos ao frete e seguro internacionais, ao imposto de importação, ao AFRMM e à despesa de internação com base na metodologia apontada no item 5.14 deste documento.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções. Ressalte-se que o preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses de acordo com a taxa de diária obtida com base nos dados disponibilizados pelo BCB, após a realização do teste de movimento sustentável preconizado no art. 23 do Regulamento Brasileiro.

Os resultados da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço CIF Internado e Subcotação - China - metodologia SDCOM [RESTRITO]

	Mundo	Principal	TOP 5	TOP 10	América do Sul
a. Preço FOB (US\$/t)	1.543,06	1.441,46	1.630,31	1.544,77	1.523,64
b. Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
e. Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
f. AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
g. Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
j. Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (j/i)	-38,1%	-29,4%	-45,5%	-38,2%	-36,4%

Fonte: Trade Map e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Verificou-se que, em todos os cenários sugeridos, as exportações não estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

No entanto, conforme argumentado pela peticionária em sede de petição e informações complementares, as estatísticas relativas à totalidade da subposição 7312.10 do SH refletem dados de exportações chinesas de cordoalhas diversas e cabos de aço, incluindo cordoalhas elétricas e de especificações distintas daquelas do produto analisado. De fato, observou-se que as importações referentes ao subitem 7312.10.90 da NCM são relativas a uma infinidade de outros produtos, como cabos de distintas dimensões, obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de ferro ou aço, ou de dois ou mais dos elementos assim obtidos, outros tipos de cabos e cordoalhas, inclusive elétricos, de médio e baixo teor de carbono, que não estão sujeitos ao direito antidumping.

Nesse sentido, buscou-se, para fins de início da revisão, metodologia de ajuste com vistas a estimar o preço do produto similar, a partir do preço médio apurado com base nos dados do Trade Map. Dessa forma, comparou-se o preço FOB das importações relativas ao produto investigado, com base em informações da RFB para P5 (2015) da investigação original ([RESTRITO]) com o preço FOB praticado pela China no mesmo período em suas exportações para o mundo ao amparo da subposição 7312.10, a partir de dados do Trade Map (US\$ 1.264,95/t). Após a comparação de preços, observou-se que o preço praticado pela China em suas exportações para o Brasil de cordoalhas de aço objeto do pleito equivaleu a cerca de [RESTRITO] % do preço praticado pela origem em suas exportações para o mundo na subposição em questão no mesmo período.

Nesse contexto, aplicou-se fator de ajuste ([RESTRITO]) ao preço médio das exportações da China referente à totalidade das exportações classificadas na subposição 7312.10 do SH, de modo a refletir a diferença de preços constatada com base nos dados da investigação original. Considerou-se que, dessa forma, o preço ajustado estaria mais próximo do preço provável do produto objeto da revisão.

Os resultados da comparação entre o preço provável ajustado da China e o preço da indústria doméstica constam a seguir.

Preço CIF Internado e Subcotação - China - metodologia SDCOM com ajustes [RESTRITO]

	Mundo	Principal	TOP 5	TOP 10	América do Sul
a. Preço FOB (US\$/t)	827,37	772,89	874,15	828,29	816,95
b. Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
e. Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
f. AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
g. Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
i. Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
j. Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (j/i)	22,9%	27,6%	19,0%	22,9%	23,8%

Fonte: Trade Map e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços ajustados em todos os cenários considerados, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Diante da necessidade de ajuste dos preços médios de exportação apurados com base no Trade Map, espera-se que os produtores/exportadores da China cooperem com a revisão mediante a apresentação de dados primários de exportações para terceiros países, de modo a compor seus próprios preços prováveis para fins de análise de probabilidade de retomada de dano. Ademais, espera-se que, ao longo do procedimento, as partes interessadas possam contribuir com a discussão a respeito dos cenários de preço da China e do ajuste considerado para a análise da subcotação, apresentando dados e elementos de prova que auxiliem na determinação final desta revisão.

8.4. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

Conforme apontado no item 5.2, foram apresentados dados das exportações chinesas para o mundo que indicariam aumentos constantes no volume exportado pela referida origem ao longo do período de análise de dano. Mesmo com a aplicação de ajustes para adequação das informações disponibilizadas pelo Trade Map para as cordoalhas de aço nos moldes do escopo da revisão, considerando que a subposição analisada abarca também outros produtos, apurou-se que as exportações originárias da China em P5 representariam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no mesmo período.

Outrossim, os dados oriundos do Trade Map para a subposição em questão evidenciaram um aumento nas exportações chinesas em maior proporção que as exportações mundiais. Ademais, as exportações chinesas representaram proporção superior a 33% do total exportado pelo mundo em todos os períodos analisados.

Além disso, a peticionária indicou informações da capacidade produtiva instalada de empresas chinesas que totalizam um potencial de produção de 1.980.000 toneladas de cordoalhas de aço, o que representa cerca de [RESTRITO] vezes o volume transacionado no mercado brasileiro em P5.

Destarte, identificou-se, para fins de início da revisão, elevado potencial exportador da origem investigada, o que poderia indicar que parte desse volume poderia ser direcionado ao Brasil no caso de extinção da medida ora em revisão. Reitera-se que, após o início da revisão, buscar-se-á o aprofundamento da análise, a partir de dados aportados pelas partes interessadas do processo.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o exposto no item 5.3, nos termos da petição, a principal alteração no mercado consistiria na entrada em operação da empresa polonesa SBN RUNOWO em 2019, o que teria alterado, de forma positiva, a oferta do produto no mercado europeu e internacional. Considera-se, entretanto, ser necessário aprofundamento da análise, de forma que reste clara a correlação entre a alegada alteração nas condições de oferta do produto no mercado europeu com eventual alteração no comportamento das exportações chinesas de cordoalhas, na hipótese de extinção da medida antidumping aplicada pelo Brasil.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

Paralelamente, constatou-se aumento constante das exportações de cordoalhas de aço da China para o mundo durante todo o período de análise de dano (P1 a P5), acompanhando a tendência mundial e de crescimento do mercado brasileiro. Se comparadas ao mercado brasileiro em P5, as exportações ajustadas do produto objeto da revisão originárias da China equivaleram a [RESTRITO] o tamanho desse mercado, indicando capacidade exportadora relevante da origem, tomando por base os dados apresentados no item 5.2.

Cumprir mencionar que a peticionária não logrou apresentar dados da produção de cordoalhas de aço na China, o que inviabilizou a apuração do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise da retomada do dano. Isso não obstante, dados de capacidade instalada apresentados pela BBA indicam que empresas chinesas possuíam em P5 potencial de confeccionar 1.980.000 toneladas de cordoalhas de aço, o que representa cerca de [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5. Reforça-se que ao longo da revisão buscar-se-á o aprofundamento da análise de potencial exportador no tocante à produção chinesa de cordoalhas de aço ao longo dos períodos da revisão. Entretanto, os dados de volume exportado e capacidade instalada, apurados para a China, detalhados nos itens 5.2 e 8.4 deste documento, consistem em indícios suficientes da existência de potencial exportador para o referido país.

Ainda, com relação à análise do preço provável das importações originárias da China, após os ajustes efetuados na metodologia apresentada pela peticionária, constatou-se a existência de subcotação em todos os cenários analisados, o que permite concluir que a retirada da medida antidumping ora em revisão ocasionaria um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Nesse contexto, conclui-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes para que se conclua que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de cordoalhas de aço seriam retomadas a preço de dumping, o que levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção dos direitos antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações da China do produto objeto do direito antidumping. Ademais, considerando a existência de subcotação do preço provável de exportação nos cenários analisados, o desempenho exportador da origem objeto da revisão e a sua capacidade instalada de produção, concluiu-se, para fins de início, haver indícios suficientes quanto à probabilidade de retomada do dano causado por essas importações na hipótese de extinção do direito antidumping.

Recomenda-se, dessa forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, usualmente classificadas no subitem 7312.10.90 da NCM, quando originárias da China.

Cabe ressaltar a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.